

BRUNO MIRAGEM  
ANGÉLICA CARLINI

Organizadores

# DIREITO DOS SEGUROS

FUNDAMENTOS DE DIREITO CIVIL, DIREITO  
EMPRESARIAL E DIREITO DO CONSUMIDOR

ADALBERTO PASQUALOTTO • ADILSON JOSÉ CAMPOY • ANDRÉ TAVARES • ANGÉLICA CARLINI  
• ARDYLLIS ALVES SOARES • BRUNO BÓRIS • BRUNO MIRAGEM • CLAUDIA LIMA MARQUES  
• CRISTIANO HEINECK SCHMITT • FERNANDA CHAVES PEREIRA • GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA  
• IVY CASSA • JOÃO CALVÃO DA SILVA • MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA • MARCOS  
CATALAN • MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES • MARIA DA GLÓRIA FARIA • MARIA INÊS  
DE OLIVEIRA MARTINS • MÁRIO VIOLA • PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA • PAULO R. ROQUE  
A. KHOURI • THIAGO VILLELA JUNQUEIRA • WALTER POLIDO

THOMSON REUTERS

REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™

*Diretora Responsável*  
**Marisa Harms**

*Diretora de Operações de Conteúdo*  
**Juliana Mayumi Ono**

*Editores:* Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Danielle Oliveira, Ivã A. M. Loureiro Gomes e Luciana Felix

*Assistente Editorial:* Karla Capelas

*Produção Editorial*  
*Coordenação*  
**Juliana De Cicco Bianco**

*Analistas Editoriais:* Amanda Queiroz de Oliveira, Danielle Rondon Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, George Silva Melo, Luara Coentro dos Santos e Rodrigo Domiciano de Oliveira

*Analistas de Qualidade Editorial:* Maria Angélica Leite, Samanta Fernandes Silva e Victor Bonifácio

*Assistente Documental:* Beatriz Biella Martins

*Capa:* Chrisley Figueiredo

*Administrativo e Produção Gráfica*  
*Coordenação*  
**Caio Henrique Andrade**

*Analista Administrativo:* Antonia Pereira

*Assistente Administrativo:* Francisca Lucélia Carvalho de Sena

*Analista de Produção Gráfica:* Rafael da Costa Brito

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

---

Direito dos seguros : fundamentos de direito civil : direito empresarial e direito do consumidor / coordenação Bruno Miragem e Angélica Carlini . – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Vários autores.

ISBN 978-85-203-5695-1

1. Direito civil 2. Direito de seguros – Brasil 3. Responsabilidade civil – Brasil  
4. Seguros – Leis e legislação – Brasil I. Miragem, Bruno II. Carlini, Angélica.  
II. Carlini, Angélica.

14-10793

CDU-34:368(81)

---

**Índices para catálogo sistemático:** 1. Brasil : Direito de seguros 34:368(81) 2. Direito de seguros : Brasil 34:368(81)

# O DIREITO DOS SEGUROS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA INTRODUÇÃO

# I

BRUNO MIRAGEM

1. Introdução – 2. Fundamento contemporâneo do direito dos seguros no Brasil: 2.1 Disciplina legal; 2.2 Regulação e supervisão do mercado securitário; 2.3 O princípio indenitário; 2.4 O direito dos seguros no quadro das disciplinas do direito privado: perspectivas de direito civil, empresarial e do consumidor – 3. A relação jurídica securitária e a dinâmica do contrato de seguro: 3.1 Formação e execução do contrato: 3.1.1 Formação do contrato; 3.1.2 Execução do contrato; 3.2 Invalidade e ineficácia do contrato de seguro; 3.3 Extinção do contrato; 3.4 Cosseguro e resseguro: 3.4.1 Cosseguro; 3.4.2. Resseguro – 4. Considerações finais.

## 1. INTRODUÇÃO

A importância dos seguros para a sociedade contemporânea é notória. Expressão amplamente difundida é a de sociedade do risco, indicando um traço da realidade atual, em que a evolução tecnológica e as profundas alterações nas relações sociais importam na multiplicação e socialização dos riscos de dano e com isso, a necessidade de incremento nas técnicas de prevenção, mitigação e garantia em relação a estes riscos.

O contrato de seguro nasce como produto da modernidade como importante instrumento de mitigação de riscos da atividade econômica que florescia do comércio e das navegações. Em antecedentes mais remotos, encontra-se modelos próximos ao seguro nos pecúlios por morte estruturados ainda sob o Império Romano.

A evolução do seguro enquanto atividade e como tipo contratual, todavia, faz com que ele tenha nascido para atender a um fim eminentemente econômico, mas que se expande de tal modo a também fazer destacar seu caráter social – oferecendo garantia e, em última instância, segurança individual e coletiva – em relação a riscos ordinários da vida em sociedade.

Estruturados sob a forma de um tipo contratual clássico – o contrato de seguro – atualmente a atividade securitária reveste-se de tal importância e complexidade, de modo a dar causa a que se trate do tema mediante a invocação da existência de um direito do seguro. Ao usar-se a expressão direito do seguro, todavia, não se está a propor necessariamente a velha discussão sobre sua autonomia ou não em relação disciplinas tradicionais do direito (de resto debate um tanto estéril), mas sim chamar a atenção para o caráter transversal e interdisciplinar do tema, a exigir uma perspectiva de análise mais sofisticada. Seja do ponto de vista estritamente jurídico, a desafiar em comum temas pertinentes ao direito civil, empresarial e do consumidor, assim como no âmbito da supervisão e regulação do setor, amplo campo pertencente ao direito administrativo. Na perspectiva extrassistemática, note-se que o moderno seguro funda-se em base atuarial, que deve assegurar sua sustentabilidade econômica, e com isso atrai tanto os conhecimentos específicos da ciência atuarial, assim como da economia e de gestão.<sup>1</sup> Afinal, como bem observa Menezes Cordeiro, trata-se contrato com função financeira “prosseguida, no essencial, através de uma gestão de risco”.<sup>2</sup>

O direito brasileiro ocupa-se do seguro como um *contrato* e como um *sistema*. Como contrato, é tipo contratual com disciplina específica no Código Civil. Tomado como sistema, há de se considerar em dupla perspectiva. Isso porque *funda* um sistema – o Sistema Nacional de Seguros Privados – parte do Sistema Financeiro Nacional, cujo desenvolvimento é recente. Em especial, a partir da edição do Decreto-lei 73/1966, que o instituiu, e que atualmente tem seu assento constitucional no art. 192, da Constituição de 1988. E da mesma forma a execução do contrato *pressupõe* um sistema contratual, no qual a plena eficácia e execução do contrato depende da existência de série de contratos semelhantes, tendo por objeto a garantia de riscos relativamente homogêneos, dispersos por intermédio de técnica de gestão financeira e atuarial

Em relação ao contrato de seguro, há clareza no sentido de que o Código Civil de 2002 definiu importantes características ao contrato de seguro, redefinindo o

1. Como observam Lambert-Faivre e Leveneur, o direito dos seguros revela a face jurídica de uma atividade cujos aspectos técnicos e jurídicos são complexos. Neste sentido, a substância do contrato de seguro deve ser colocada no seu contexto técnico-financeiro”. LAMBERT-FAIVRE, YVONE et LEVENEUR, Laurent. *Droit des Assurances*. 12. ed. Paris: Dalloz, 2005, p. 41..
2. MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 542.

perfil que recebera do Código Civil anterior, de 1916. Converte a doutrina com o entendimento de que a contraprestação do segurador é a garantia, a segurança em relação a riscos.<sup>3</sup> Em relação ao seguro de dano, consagra-se o princípio indenizatório, que delimita o valor da garantia, assim como o que efetivamente se indenize por ocasião do sinistro.<sup>4</sup> Fábio Konder Comparato, a este respeito, relaciona o interesse, o risco, a garantia e o prêmio como sendo os elementos fundamentais que caracterizam o contrato.<sup>5</sup>

A regra no contrato de seguro é a prestação do equivalente pecuniário do interesse. Todavia, se pode convencionar a reposição *in natura* da coisa. No caso em que vício intrínseco dê causa ao sinistro, a exclusão da garantia deve, segundo entendimento doutrinário, distinguir as situações em que a não declaração do segurado sobre o vício é de boa ou má-fé.<sup>6</sup> Em termos gerais há soluções diferentes. Na hipótese de boa-fé do segurado se há de falar em causa de resolução, ou ainda, tendo havido o sinistro, o direito de cobrar o prêmio. No caso de má-fé, há perda da garantia, porém mantém-se a obrigação de pagar o prêmio (art. 766 do CC).

O Código Civil de 2002, disciplina contrato de seguro nos arts. 757 a 802, contemplando ao lado de disposições gerais aplicáveis aos seguros em geral, igualmente disciplina específica do seguro de dano e do seguro de pessoa. Na definição do contrato de seguro, o legislador do Código Civil vigente foi atento às críticas doutrinárias,<sup>7</sup> quanto à imprecisão técnica constante dos arts. 1.432 do CC/1916, revogado. O objeto essencial da crítica à definição legal consistia no fato de que a norma revogada observava apenas a disposição relativa ao seguro indenizatório, deixando de compreender conceito abrangente também do seguro de vida e do seguro de responsabilidade ao dispor: “Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”. O legislador de 2002, pelo contrário, percebeu a necessidade de aperfeiçoamento da noção elementar de contrato de seguro, estabelecendo em seu art. 757 do CC, que,

3. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atual. Bruno Miragem. São Paulo: Ed. RT, 2012. vol. 45, p. 463. TZIRLUNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 30; SANTOS, Ricardo Bechara dos. *Direito do seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 18.

4. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 132.

5. COMPARATO, Fábio Konder. Notas explicativas ao substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto de Código Civil. *Revista de direito mercantil*. vol. 5. p. 147. São Paulo: Ed. RT, 1972.

6. TZIRLUNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro* cit., p. 122

7. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* cit., vol. 45, p. 412.

pelo contrato de seguro, "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Ou seja, é justamente a noção de garantia de interesses legítimos contra riscos predeterminados o que caracteriza e define o tipo contratual no direito brasileiro atual.

Note-se que a contratação do seguro, segundo o regime legal que lhe confere o Dec.-lei 73/1966 pode ser obrigatória ou facultativa. Será obrigatória, quando resultar de dever legal impositivo, nas hipóteses previstas no art. 20 do Dec.-lei 73/1966.<sup>8</sup> Facultativa, na medida em que a contratação decorra de escolha livre do segurado em celebrar ou não o contrato. Refira-se ainda, a possibilidade da contratação de seguro em favor de terceiro, hipótese na qual incide, em paralelo a disciplina legal específica do seguro, o disposto nos arts. 436 a 438 do CC vigente, que dispõem sobre a estipulação em favor de terceiro.

No que se refere ao seguro como *sistema*, note-se que a atividade securitária se dá, no direito brasileiro, em um regime de destacada intervenção do Estado. Primeiro, pela exigência de autorização prévia para operação com seguros, de modo que as empresas seguradoras e resseguradoras têm seu funcionamento subordinado à autorização estatal, conforme dispõe expressamente o art. 757, parágrafo único, do CC, assim como o art. 24 do Dec.-lei 73/1966, bem como a supervisão da atividade. E da mesma forma, pela ampla influência sobre o próprio conteúdo do contrato. Neste sentido, a despeito da exigência legal de que as condições gerais dos contratos a serem oferecidos no mercado devam ser registrados na Superintendência de Seguros Privados (Susep), a rigor a efetivação do registro depende do atendimento não apenas de aspectos formais, mas propriamente do conteúdo do contrato. Isso, a toda vista, define um amplo campo de atuação do Estado sobre o contrato, tanto formal, quanto material.

A esta larga margem de intervenção do Estado, da mesma forma, acresça-se o fato de que os contratos de seguro podem se caracterizar como espécie do contrato

8. "Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública; e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; g) edifícios divididos em unidades autônomas; h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados; j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (Concex); l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

de consumo, a teor do que dispõe expressamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao definir o serviço como objeto da relação de consumo (art. 3.º, § 2.º: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”). Isso importa no reconhecimento como consumidores, de segurados e beneficiários, outorgando-lhes direitos indisponíveis – uma vez submetidos à lei de ordem pública e interesse social (art. 1.º do CDC). Note-se, contudo, que nem todos os contratos de seguro serão de consumo, senão apenas aqueles cujo segurado ou beneficiário seja um sujeito vulnerável, ou porque é destinatário final da garantia oferecida pelo contrato, uma vez que o risco não se relaciona com sua atividade profissional, ou porque observa as técnicas de equiparação legal a consumidor previstas pelo Código de Defesa do Consumidor – em especial a equiparação conferida às vítimas do evento danoso (art. 17 do CDC), ou àqueles expostos a práticas de mercado que denotam sua vulnerabilidade (art. 29 do CDC).

## 2. FUNDAMENTO CONTEMPORÂNEO DO DIREITO DOS SEGUROS NO BRASIL

A noção de interesse segurável polariza o contrato de seguro. Admite-se o seguro de interesse legítimo, próprio ou alheio (seguro em favor de terceiro). Todavia, debate-se a doutrina contemporânea, aqui e em outros países, sobre a natureza do interesse segurável. É certo que ao decidir contratar o seguro, pressupõe-se as consequências que podem advir de certos riscos, e busca-se prevenir ou atenuar sua repercussão. Nesse sentido, trata-se, como regra, de interesse de natureza econômica, seja na conservação do patrimônio, seja para assegurar-se de sua não diminuição ou visando à redução ou contenção do passivo patrimonial. Ou ainda para a satisfação de uma necessidade própria do segurado ou de terceiro beneficiário. Todavia, embora controversa, admite-se, inclusive expressamente, a dualidade do interesse econômico e moral como objeto do seguro. Esse interesse subjetivo, baseado, por exemplo, em relações de parentesco ou afeição é considerado também passível de integrar, segundo alguns, o objeto do seguro.

Refira-se, nesse particular, o art. 2.419, segunda parte, do Código Civil do Québec, que ao disciplinar o interesse segurável, expressamente refere que pode ser de caráter moral ou pecuniário<sup>9</sup>. Parece claro, contudo, que aqui se confunde motivo e objeto do contrato. O que leva alguém a contratar o seguro, embora determinante, não é o mesmo que seu objeto. Este consiste na prevenção ou atenuação de consequências da repercussão de certos riscos no patrimônio próprio ou alheio, interesse que é econômico, embora mediatamente possa ter motivações

9. PROVOST, Micalie. *La notion d'intérêt d'assurance*. Paris: LGDJ, 2009. p. 263.

de outra ordem. Estas poderão ter relevância jurídica (e.g., na caracterização do inadimplemento, interpretação das disposições contratuais), mas nem por isso integram, como elemento, o objeto do contrato.

É protagonista, no contrato de seguro, o princípio da boa-fé das partes. Aliás, diz-se da boa-fé, tratar-se de princípio fundamental do contrato de seguro.<sup>10</sup> A rigor, não influencia apenas na interpretação das suas cláusulas – no que é preceito geral para todos os contratos – mas, igualmente, informa e delimita aspectos da estrutura do contrato de seguro, pois é do comportamento de boa-fé das partes que se expressa a adequação entre os termos do contrato e sua causa, o que a toda evidência acaba também por influenciar na sua eficácia.

De um lado, percebe-se sua incidência, impondo deveres de informação e lealdade ao segurador e ao segurado. Em comum, observe-se por exemplo, os deveres tendentes à preservação da álea do contrato. De parte do segurador, se exige a adoção das melhores técnicas para preservar a base do contrato, a correta segmentação dos riscos, identificação e aplicação dos instrumentos disponíveis nas ciências atuariais para assegurar o pagamento das indenizações que se tornem exigíveis. De parte do segurado, deve abster-se de agravar risco. Aqui se observa ligeira alteração entre o disposto no art. 1.454 do CC/1916 e o art. 768 do CC/2002, ora vigente. Na norma revogada referia-se que o segurado deveria, sob pena de perda do direito ao seguro abster-se “de tudo quanto possa aumentar riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado”. Na norma vigente, sanciona-se com a perda da garantia, o segurado que “agravar intencionalmente o risco”. Parece haver clara precisão, tornando inadmissível interpretação extensiva, na norma em vigor. Exige-se atualmente comportamento doloso dirigido à finalidade de agravamento do risco, ou seja, má-fé. Embora se diga que, no Código Civil revogado, a regra do art. 1.456 indicava que o juiz na apreciação do comportamento do segurado, deveria atentar a circunstâncias reais e não a possibilidades infundadas de mera cogitação de aumento do risco segurado. Não se reproduziu esta regra no Código Civil vigente, porém tornou-se mais exata a definição do comportamento de má-fé exigido pelo direito para excepcionalizar a exigibilidade da garantia. Neste particular, contudo, não se perca de vista a necessidade de que, para a perda da garantia, deve restar demonstrado o nexo de causalidade entre o comportamento intencional e o agravamento do risco,<sup>11</sup> ainda que desperte certa controvérsia se para

- 
10. CASES, José Maria Trepal. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 8, p. 235; POLIDO, Walter. *Contrato de seguros. Novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010. p. 97; DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. vol. 11, t. 1, p. 202.
11. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados II. Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 116.

tal, a finalidade do comportamento intencional é dirigida à realização do sinistro ou à conduta do agravante em si.<sup>12</sup>

Nos mesmos termos coloca-se o dever de comunicação pelo segurado, quanto ao agravamento dos riscos. Assim como se lhe exige uma abstenção de não agravar intencionalmente o risco, também se lhe exige um dever de agir, no caso do agravamento provier de outras causas. Estes comportamentos exigíveis materializam efeitos da boa-fé.

Por outro lado, há intimidade entre a boa-fé e a base do contrato de seguro, representada pela ideia de mutualidade. Por mutualidade entenda-se a base econômica do seguro, consistente de sua estrutura básica pela qual a contribuição financeira dos segurados permitem a formação de reserva técnica que responderá pelos riscos cobertos quando da ocorrência do sinistro apenas para parte dos contribuintes.<sup>13</sup>

## 2.1 *Disciplina legal*

A disciplina legal dos seguros no direito brasileiro é complexa.<sup>14</sup> O contrato de seguro caracteriza-se como espécie de contrato típico, uma vez que seu tipo legal consta no Código Civil (arts. 757 e ss.), distinguindo como espécies de seguros, os de danos (art. 778 e ss.) e de pessoas (art. 789 e ss.). Por outro lado, a estruturação da atividade securitária é objeto do Dec.-lei 73/1966, que instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, dando ao Conselho Nacional de Seguros Privados

12. TEPEDINO, GUSTAVO; BARBOZA, Heloísa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II, p. 576.

13. Reconhece a jurisprudência a mutualidade como base do contrato de seguro, de maneira a indicar o contrato de seguro como individualmente aleatório, porém coletivamente comutativo (STJ, REsp 763648/PR, 3.<sup>a</sup> T., j. 14.06.2007, rel. p/ Ac. Min. Castro Filho, DJ 01.01.2007). Por essa razão, inclusive, os prêmios pagos em seguros contra riscos de invalidez ou morte não podem ser devolvidos, uma vez que o segurador tenha suportado o risco no período de tempo ajustado (STJ, AgRg 800429/DF, 3.<sup>a</sup> T., j. 02.12.2007, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.12.2007). Não é o caso, todavia, na hipótese em que a contratação do seguro é nula, por falta de solicitação ou aceitação do segurado, situação em que deverá haver devolução dos valores pagos a título de prêmio (TJDF, ApCiv 477018020038070001, 4.<sup>a</sup> T. Cível, j. 29.08.2005, rel. Vera Andrighi, DJ 04.10.2005).

14. Anota Voltaire Marensi sobre as dificuldades de sistematização da legislação pertinente ao seguro e as consequências que impõe, para o que propõe, mesmo, uma a necessidade de uma codificação específica: MARENSI, Voltaire Giavarina. *O seguro e sua modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 7-8. Da mesma forma, mencione-se a tramitação, no Congresso Nacional, de importante proposição legislativa propondo-se a editar uma lei específica para a atividade securitária no Brasil. Sobre o tema vejam-se as considerações de um dos principais autores do projeto de lei, Ernesto Tzirulnik, no prefácio à: *Contrato de seguro: uma lei para todos*. PL 3.555/2004. PL 8.034/2010. São Paulo: QuartierLatin/IBDS, 2012. p. 9 e ss.

competência normativa para regular o setor. Para a fiscalização e supervisão do mercado criou-se a autarquia federal Susep, que assegura também a execução das normas editadas pelo CNSP. Destas normas, inclusive, resultarão os diversos ramos do seguro, classificados conforme o interesse garantido ou os riscos cobertos.<sup>15</sup>

Ainda incidem sobre diversos contratos de seguro que se caracterizam como relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, basta que se considere o segurado como consumidor, ou ainda se admita a equiparação legal da vítima a consumidor. Neste caso, incidirão as normas de proteção do consumidor, que impõem deveres expressos ao segurador em matéria de oferta e publicidade (art. 30 e ss.), com amplo dever de informar (arts. 6.º, III; arts. 30, 31 e 46) proibição de práticas abusivas (art. 39 e ss.), assim como consagra a interpretação mais favorável ao consumidor das cláusulas contratuais (art. 47), a nulidade de cláusulas contratuais abusivas (art. 51), dentre outros efeitos largamente aplicáveis aos contratos de seguros.

Há seguros, ainda, que a par das normas gerais do Código Civil, e uma vez afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor (frente a inexistência de relação de consumo e do sujeito consumidor em dada relação securitária), também se submetem a normas especiais, oriundas tanto de legislação específica, quanto de normas regulamentares e usos e costumes. Isso ocorre especialmente em seguros que garantem riscos da atividade empresarial.

Note-se que o regime de regulação da atividade securitária é de direito público, compreendendo disciplina, fiscalização e exercício do poder sancionatório. Há em relação ao contrato de seguro, firme intervenção estatal delimitando o conteúdo da autonomia privada dos contratantes, em vista da proteção dos interesses legítimos reconhecidos às partes, tanto pela incidência do Código Civil, quanto nos casos em que se caracterize a relação de consumo, mediante incidência comum do Código de Defesa do Consumidor, a destacar um dos critérios pelo qual se identifica o fenômeno de publicização do contrato de seguro.<sup>16</sup>

## 2.2 Regulação e supervisão do mercado securitário

No que se refere à regulação e supervisão dos seguros, diferenciem-se os seguros sociais e os seguros privados. Em comum possuem a mesma base mutualista para

- 
15. A Circular 455/2012, da Superintendência de Seguros Privados, em seu anexo, relaciona os vários grupos de seguros, divididos em 100 ramos distintos. São os grupos distinguidos como: 1) Seguros patrimoniais; 2) de Riscos especiais; 3) de Responsabilidade; 5) Automóvel; 6) Transportes; 7) Riscos financeiros; 9) Pessoas coletivo; 10) Habitacional; 11) Rural; 12) Outros (envolvendo seguros no exterior, ressegurador de saúde e sucursais no exterior); 13) Pessoas individual; 14) Marítimos; 15) Aeronáuticos; 16) Microseguros.
16. CASES, José Maria Trepap. *Código Civil comentado* cit., vol. 8, p. 212; POLIDO, Walter. *Contrato de seguro, novos paradigmas* cit., p. 231.

sustento da garantia do interesse segurado.<sup>17</sup> Distinguem-se, contudo, quanto ao regime jurídico. Os seguros sociais são disciplinados por normas de direito público e administrados pelo INSS. Por isso não se inserem no que se costuma identificar como objeto do direito do seguro, pertencendo ao direito da seguridade social.<sup>18</sup> Os seguros privados são os que se fundam no *contrato de seguro*. As seguradoras, como regra, são autorizadas a explorar apenas os seguros privados, sob regime jurídico de direito privado. Esta distinção não se confunde, contudo, com o fenômeno que se identifica como *publicização do seguro*, o qual se refere, em verdade, à confluência na sua disciplina jurídica, de normas de direito público e privado.<sup>19</sup>

O fenômeno da publicização do seguro é dada não pelo seu conteúdo, mas pela intervenção do Estado na regulação e fiscalização da atividade securitária, no exame das condições gerais da apólice e preservação das obrigações inerentes à natureza do contrato, da relação dos seguradores entre si e com os segurados, assim como para assegurar a higidez econômico-financeira do segurador.<sup>20</sup> Isso é a regra não apenas no direito brasileiro, mas se realiza como característica peculiar da própria atividade securitária.<sup>21</sup> Da mesma forma incide na disciplina da atividade securitária, de modo transversal, normas pertinentes a outros setores do sistema jurídico, como é o caso do direito do consumidor e do direito da concorrência.<sup>22</sup>

A atividade securitária submete-se a ampla regulação do Estado. Dentre as justificativas para a regulação estatal está justamente a necessidade de assegurar a higidez econômico-financeira do segurador, a proteção do consumidor e da livre concorrência, assim como a cooperação entre os seguradores no mercado, de modo a melhorar sua capacidade de identificação e mensuração de riscos visando à correta precificação do seguro.

Dentre outros aspectos da atividade securitária sobre os quais intervêm a regulação e supervisão do Estado, estão: a) a definição de critérios para definição de patrimônio líquido mínimo e margem de solvência do segurador; b) a definição de limites técnicos para a contratação de seguros, o que envolve a correta segmentação de riscos, e as respectivas previsões de indenização, de modo que sejam o mais homogêneo possível; c) constituição de reservas técnicas para o pagamento

17. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. 45. Atualizador Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012, p. 425.

18. DELGADO, José. *Comentários ao novo Código Civil brasileiro*, vol. XI, t. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 87.

19. VASQUEZ, José. *Direito dos seguros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 17.

20. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado cit.*, vol. 45, p. 411.

21. RIBEIRO, Amadeu. *Direito dos seguros*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 93; DONATI, Antigonio; PUTZOLU, Giovana Volpe. *Manuale di diritto delle assicurazioni*. Milano: Giuffrè, 2009. p. 17-18.

22. CHAGNY, Muriel; PEDRIX, Louis. *Droit des assurances*. Paris: LGDJ, 2009. p. 51-52.

das prestações aos segurados em caso de sinistros; d) aplicação das provisões técnicas em investimentos que assegurem remuneração adequada e liquidez a tais recursos; e) o registro das informações financeiras do segurador, de acordo com regras técnicas contábeis.

Para tais fins, a intervenção do Estado avança sobre o plano de seguro, mediante exame da nota técnica atuarial que o integra, bem como de suas condições dos contratos de seguro – espécie de condições gerais contratuais. Neste sentido, poderá impor cláusulas contratuais obrigatórias, bem como dispor sobre os prêmios e coberturas ofertados. Estabelece o art. 8.º do Dec. 60.459/1967, em sua redação vigente: “Art. 8.º As Sociedades Seguradoras enviarão à Superintendência de Seguros Privados – Susep, para análise e arquivamento, as condições dos contratos de seguros que comercializarem, bem como as respectivas notas técnicas atuariais. § 1.º A Susep poderá, a qualquer tempo, diante da análise que fizer, solicitar informações, determinar alterações, promover a suspensão do todo ou de parte das condições e das notas técnicas atuariais a ela apresentadas, na forma deste artigo. § 2.º As condições de seguro deverão incluir cláusulas obrigatórias determinadas pela Susep. § 3.º As notas técnicas atuariais deverão explicitar o prêmio puro, o carregamento, a taxa de juros, o fracionamento e todos os demais parâmetros concernentes à mensuração do risco e dos custos agregados, observando-se, em qualquer hipótese, a equivalência atuarial dos compromissos futuros. § 4.º A partir da data de publicação deste Decreto, os prêmios mínimos aprovados pela Susep passarão a ser obrigatoriamente adotados pelas Sociedades Seguradoras para todos os efeitos de cálculo de provisões técnicas e de resseguro, exceto nos casos previstos nos §§ 5.º e 6.º seguintes. § 5.º A Susep poderá aprovar notas técnicas atuariais para cálculo de provisões propostas por Sociedades Seguradoras, especificamente para cada caso. § 6.º Os planos de resseguro poderão, caso a caso, ser livremente negociados entre a Sociedade Seguradora e o ressegurador. § 7.º A Susep divulgará estudos, por ela aprovados, sobre taxas referenciais de prêmios, calculadas por entidades científicas ou representativas do mercado de seguros e de previdência privada, de molde a estabelecer bases atuariais adequadas às condições de risco conjunturalmente existentes. § 8.º Para efeito de base de cálculo das provisões técnicas, a Susep poderá exigir que as taxas referenciais mencionadas no parágrafo anterior sejam utilizadas. § 9.º Os seguros de vida que prevejam cobertura por sobrevivência somente poderão ser comercializados após prévia aprovação pela Susep dos respectivos regulamento e nota técnica atuarial. § 10.º Nos seguros de que trata o parágrafo anterior, a obrigatoriedade de explicitação do prêmio puro na nota técnica atuarial só se aplica àqueles estruturados na modalidade de benefício definido”.

O modelo atual, fundado no Dec.-lei 73/1966, outorga ao Conselho Nacional de Seguros Privados competência normativa. E à Superintendência de Seguros Privados – Susep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, competência

de supervisão da atividade securitária. O art. 36 do Dec.-lei 73/1966 define suas competências nos seguintes termos: “Compete à Susep, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP; e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado; g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras; h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País; j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento. k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor”.

Há de se perguntar se atividade exercida pela Susep pode ser enquadrada no que atualmente designa-se no amplo campo da regulação da economia. A noção de atividade regulatória do Estado, conforme já se afirmou em outro estudo,<sup>23</sup> reúne poderes que já lhe são confiados desde muito tempo – no caso o poder de polícia administrativo e a competência regulamentar. Todavia, para além disso, sob a noção de regulação econômica (*rectius* regulação da atividade econômica), admite-se que também a adoção de opções políticas e a execução de política econômica, de modo a vincular o conjunto de ações do regulador a determinados objetivos, estabelecendo-se para tanto, ponderações quanto aos fins mais relevantes a serem atendidos em determinado momento, ou ainda no futuro, segundo dado plane-

---

23. MIRAGEM, BRUNO. *A nova administração pública e o direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 65 e ss.

jamento econômico. Dizer-se que a Susep é um regulador – uma vez que exerça competência regulatória, é reconhecer-lhe a capacidade para além de assegurar a higidez do sistema de seguros, também desafiá-lo a atender certos fins, os quais pode ser sua expansão, ou o estímulo a determinadas espécies e modalidades de seguro, dentre outros propósitos que se possam presumir.

O que se discute, todavia, é se for admitido que a Susep possa assumir este papel indutor do comportamento dos agentes do mercado segurador, formulando parcialmente (em conjunto com outras autoridades governamentais) e/ou executando política econômica setorial, não este já indo além do que se deve reconhecer como devido. Em especial, se for observado que o nível de intervenção do Estado sobre a atividade de seguros é objeto de reflexão, atualmente. Isto porque, se de um lado a intervenção do Estado justifica-se pela necessidade de assegurar a higidez econômico-financeira do plano de seguros e a segurança da garantia dos segurados e beneficiários, de outro pode frear o aperfeiçoamento da técnica securitária, reduzindo o nível de concorrência entre os seguradores.

Por outro lado, a competência exercida pela Susep sobre o mercado regulador não exclui outras definidas em lei, contemplando aspectos ou perspectivas parciais das relações securitárias. Tem destaque, aqui, a competência comum da Susep e dos órgãos de defesa do consumidor para fiscalizar a conduta dos seguradores no tocante ao respeito dos direitos do consumidor. Resta assentado, neste sentido, o entendimento de que mesmo havendo a competência específica da Susep para fiscalizar a conduta dos seguradores em suas relações de mercado, esta não exclui a competência dos órgãos de defesa do consumidor para que fiscalizem o atendimento ou não das normas de proteção do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor.<sup>24</sup> Assim também, sob fundamentos diversos, poderão atuar outros órgãos e ou entes governamentais, quando se trate de matéria sob sua competência específica – como é o caso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), em matéria de fusões e aquisições ou condutas anticoncorrenciais, por exemplo.

### 2.3 *O princípio indenitário*

Embora assentado como fundamento do seguro de dano, não havendo possibilidade de aplicá-lo ao seguro de pessoa, o princípio indenitário constitui um dos traços principais que explicam o fundamento e funcionalidade do contrato

---

24. A fiscalização da atuação do segurador no tocante à proteção do consumidor, é de competência comum da Superintendência dos Seguros Privados e dos órgãos de defesa do consumidor, estando submetido ao poder de ambos, inclusive no tocante à imposição de sanções (STJ, REsp 1.122.368/AL, 1.ª T., j. 03.09.2009, rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.10.2009).

de seguro. Isso porque explica e fundamenta sua função de garantia.<sup>25</sup> Em síntese, resulta do princípio indenitário que sendo a função do seguro a de garantir a indenização do interesse protegido, não pode servir para dar causa a um acréscimo patrimonial ao segurado em decorrência do sinistro, limitando a liberdade contratual no tocante a estipulação do valor do interesse segurado.<sup>26</sup>

A doutrina confere ao princípio indenitário uma função moralizadora ao seguro, de modo que o sinistro não possa servir de enriquecimento indevido ao segurado, como espécie de jogo ou aposta.<sup>27</sup> Em relação a estes, contudo, a distinção se delinea com precisão, considerando-se que no seguro o risco é *preexistente* ao contrato, enquanto no jogo e na aposta, é *decorrência* do contrato.<sup>28</sup> Mantém-se atual, em relação ao seguro, a noção de que não se enriquece ou adquire patrimônio com o contrato, apenas se recompõe o que perder.

No direito anterior, o art. 1.437 do CC/1916 vedava a possibilidade de segurar uma coisa por mais do que valesse, nem por seu todo mais de uma vez. Admitia apenas a celebração de novo seguro o risco de falência ou insolvência do segurador. A regra em questão observa coincidência parcial com o disposto no art. 778 do CC/2002, que ao inaugurar a disciplina do seguro de dano, estabelece que nele, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado. Já no seguro de pessoas, o art. 789 do CC/2002, prevê que o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, o qual pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com um ou mais seguradores.

O princípio indenitário, que subjaz ao disposto no art. 778 do CC/2002, é que impõe o limite do valor da garantia no seguro de dano.<sup>29</sup> Não se há de falar nesse mesmo limite em relação ao seguro de pessoa, em que se permite a livre estipulação de mais de um seguro, inclusive para o mesmo risco, conforme prevê o art. 789 do CC/2002. De fato nos seguros de pessoas usa-se afirmar que dizem respeito não à

25. ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 450-451.

26. Neste sentido a afirmação da jurisprudência de que o valor constante da apólice pode se caracterizar como limite do valor da cobertura, podendo a indenização, em caso de sinistro, ser em valor inferior, desde que correspondente ao valor do interesse, em vista do princípio indenitário (STJ, REsp 161.907/MG, 3.ª T., j. 16.03.1999, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.05.1999). E da mesma forma, que o valor da apólice, corresponde ao máximo da cobertura garantida pelo segurador (STJ, REsp 34.546/SP, 4.ª T., j. 26.04.1994, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 30.05.1994; REsp 236.034/RJ, 2.ª Seção, j. 10.10.2001, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 24.11.2003).

27. SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil*, p. 24. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*, p. 135.

28. CASES, José Maria Trepat. *Código Civil comentado*, p. 207.

29. STJ, REsp 17.581/RS, 4.ª T., j. 06.12.1993, rel. Min. Bueno de Souza, DJ 28.03.1994; EREsp 176890/MG, 2.ª Seção, j. 22.09.1999, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 19.02.2001.

indenização, mas a previdência. Por isso o estabelecimento de coberturas por risco de morte, de sobrevivência ou de acidentes pessoais. Porém, registra a doutrina sobre o necessário pragmatismo do legislador em dar ao tema um tratamento legislativo sob mesmas bases, ainda que distinguindo pessoas e dano.<sup>30</sup>

Da mesma forma, não pode o a indenização ultrapassar o valor do interesse, tomado em conta no momento do sinistro. É o que dispõe o art. 781 do CC/2002, consagrando o denominado princípio indenitário. E não pode, em nenhuma hipótese, a indenização ultrapassar o limite máximo fixado na apólice. Já o art. 783 do CC. estabelece como regra, que seguro de um interesse, por menos do que valha, da causa à redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial. Trata-se de norma dispositiva, contudo, podendo as partes dispor de modo diverso.

Observe-se, contudo, que a existência de cobertura simultânea não significa que haja automaticamente seguro cuja garantia ultrapasse o valor do interesse. Dentre os seguros múltiplos, todavia, há os cumulativos, que quando somados ultrapassam o valor do interesse garantido, de modo que cada segurador, garantindo certo capital, ultrapassa o valor do seguro. Nesse caso, recebe o segurado, no caso de seguro de danos ou no de responsabilidade, até o limite do interesse garantido. No seguro de pessoas não há se falar em limites, uma vez que, por um lado, não se pode, como regra, medi-lo em valor, dado seu caráter extrapatrimonial; e segundo porque se admite nessa modalidade de seguro, a livre estipulação do capital segurado.

De qualquer sorte, é certa a importância do princípio indenitário para delinear características essenciais do contrato de seguro e sua função social e econômica, o que de resto é essencial para determinação de sua natureza jurídica.

#### 2.4 *O direito dos seguros no quadro das disciplinas do direito privado: perspectivas de direito civil, empresarial e do consumidor*

Relaciona-se o direito dos seguros com as três disciplinas essenciais do direito privado brasileiro: o direito civil, o direito empresarial e o direito do consumidor. Observe-se que, em face especialmente da unificação da disciplina legal das obrigações privadas no Código Civil de 2002, o contrato de seguro, espécie de contrato típico, encontra-se previsto nesta lei. Aliás, embora tenha nascido como contrato tipicamente comercial (ora empresarial), fato é que desde sua previsão no Código Civil de 1916 tem sua disciplina fixada por normas civis. Isso não reduz sua função principal de garantia de interesse em relação a riscos, de modo que sendo interesses decorrentes do exercício de atividade empresarial, nada impede que se tome como espécie de contrato empresarial. O mesmo ocorre com a incidência das normas

30. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III* cit., p. 153.

de defesa do consumidor. Contanto que haja um consumidor (assim entendido, um não profissional, que atue sem finalidade lucrativa, como destinatário final do seguro), o seguro torna-se contrato de consumo, atraindo o regime contratual protetivo do consumidor do CDC.<sup>31</sup>

Naturalmente que a espécie de interesse garantido pelo contrato de seguro também é critério útil para determinar sua natureza predominante. Assim, por exemplo, no seguro de pessoas, tendencialmente verifica-se um destaque maior das normas de direito do consumidor. No seguro de transporte, tratando-se do transporte de cargas, predomina o caráter empresarial (embora não se excluam situações em que seja transporte de produtos objeto de consumo em favor de um consumidor).

A utilidade de se precisar a natureza da relação contratual securitária tem repercussão direta sobre sua formação e execução. Especialmente em relação às normas de proteção do consumidor, sabe-se que impõem profundas distinções no tocante à disciplina do contrato de seguro, que não se caracterize como espécie de contrato de consumo. Inclusive no tocante ao reconhecimento de efeitos distintos, como ocorreu em conhecido precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual, em razão do tempo decorrido em sucessivas renovações da vigência contratual, entendeu-se pelo direito de manutenção do contrato de seguro de vida como consequência da boa-fé objetiva e a tutela de suas expectativas do segurado-consumidor.<sup>32</sup> Ou ainda a responsabilidade solidária do segurador e do corretor

31. MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 438 e ss. É assentada, na jurisprudência, aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afirmou entendimento na decisão da ADIn 2591/DF (EDcl na ADIn 2.591/DF, j. 14.12.2006, rel. Min. Eros Grau, DJ 13.04.2007), quanto na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e.g. STJ, REsp 161.907/MG, 3.ª T., j. 16.03.1999, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.05.1999). Há precedentes de aplicação do CDC, inclusive, para pessoa jurídica, como no caso em que contrata seguro contra roubo ou furto do próprio patrimônio (STJ, REsp 733.560/RJ, 3.ª T., j. 11.04.2006, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02.05.2006). Esse entendimento, todavia, não deixa de ser controverso, discutido que é sob o marco dos limites de aplicação do CDC às pessoas jurídicas, em especial, às que desenvolvam atividade empresária (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor* cit., p. 150 e ss.).

32. "Direito do consumidor. Contrato de seguro de vida, renovado ininterruptamente por diversos anos. Constatação de prejuízos pela seguradora, mediante a elaboração de novo cálculo atuarial. Notificação, dirigida ao consumidor, da intenção da seguradora de não renovar o contrato, oferecendo-se a ele diversas opções de novos seguros, todas mais onerosas. Contratos relacionais. Direitos e deveres anexos. Lealdade, cooperação, proteção da segurança e boa-fé objetiva. Manutenção do contrato de seguro nos termos originalmente previstos. Ressalva da possibilidade de modificação do contrato, pela seguradora, mediante a apresentação prévia de extenso cronograma, no qual os aumen-

de seguros perante o segurado-consumidor, identificando-os como integrantes da cadeia de fornecimento<sup>33</sup>

- tos são apresentados de maneira suave e escalonada. 1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes. 2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo. 3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados. 4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer. 5. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 1.073.595/MG, 2.ª Seção, j. 23.03.2011, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.04.2011).
33. “Recurso especial. Civil. Contrato de seguro de veículo. Ocorrência do sinistro. Recusa do segurador. Pagamento da indenização securitária pela corretora de seguro. Solidariedade. Prazo prescricional vintenário. Recurso parcialmente provido. 1. Na hipótese em exame, após já realizada a vistoria prévia do veículo, assinada a proposta de seguro e emitido o cheque para adimplemento de parcela do prêmio respectivo, ocorreu sinistro entre o automóvel segurado e o de terceiro. Tendo a seguradora se recusado a pagar a indenização securitária, a corretora que intermediara a celebração do contrato de seguro de automóvel, entendendo-se responsável solidária, indenizou o segurado. 2. Nas circunstâncias acima, não está envolvida apenas a relação jurídica decorrente do contrato de seguro, estabelecida entre o segurado e o segurador, em que ao primeiro incumbe, além de outras obrigações, o pagamento do prêmio, enquanto ao segundo cabe satisfazer a indenização securitária, caso verificado o risco coberto. Por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor. Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes. 3. Como o pagamento do prejuízo pela corretora verificou-se em decorrência de obrigação solidária existente entre esta e a seguradora perante o consumidor-segurado, é possível, na relação interna de solidariedade, a cobrança regressiva do todo ou da quota do segurador, podendo obter êxito ao menos na metade do valor pago ao segurado, nos termos do art. 913 do Código Civil de 1916. 4. O prazo prescricional aplicável para a pretensão de cobrança da quota do devedor solidário, decorrente da relação interna de solidariedade, é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916.

Embora o fato de tratar-se de contratos de adesão implique a possibilidade de interpretação mais favorável ao segurado, mesmo no regime do Código Civil (art. 423 do CC/2002), não se perde de vista, quando se trate de contratos nos quais segurado e segurador sejam empresários, que a resolução de eventuais litígios das partes não deixará de ter em vista esta característica para definir o comportamento exigível ou reconhecer eventuais consequências de sua violação.

O domínio dos fundamentos do direito civil, do direito empresarial e do direito do consumidor, contudo, são exigíveis no exame do quadro geral do direito dos seguros no Brasil. Trata-se, neste caso, não de mera complexidade normativa, mas propriamente do modo de interpretar tais contratos, e do reconhecimento da legitimidade dos interesses e expectativas das partes a partir da incidência da boa-fé, que ilumina o contrato de seguro.

### 3. A RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA E A DINÂMICA DO CONTRATO DE SEGURO

Visão predominante, ora assentada na legislação,<sup>34</sup> é de que o objeto contrato de seguro é a garantia do interesse segurado.<sup>35</sup> Dentre as várias teorias que servem a sua fundamentação, destacam-se as teorias indenitória, da necessidade eventual, do interesse, da transferência do risco, da previdência e da empresa.<sup>36</sup>

Há conformidade na doutrina em considerá-lo como espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, consensual e oneroso. É estabelecida alguma divergência na doutrina brasileira, contudo, em relação à sua natureza aleatória.<sup>37</sup> Sua razão de ser está associada, em grande parte, à definição legal vigente do objeto do seguro, como garantia de interesses legítimos em relação a riscos predeterminados. Os que sustentam alterar-se a tradicional natureza aleatória do seguro invocam vários argumentos: a) de que a atual contratação em massa dos contratos

5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 658.938/RJ, 4.ª T., j. 15.05.2012, rel. Min. Raul Araújo, DJe 20.08.2012).

34. Assim a influência do pensamento de Fábio Konder Comparato, para o que veja-se: *O seguro de crédito*. São Paulo: Ed. RT, 1968. p. 24. E em especial, relativamente ao Código Civil: COMPARATO, Fábio Konder. Notas explicativas ao substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto de Código Civil cit., p. 143-152.

35. BIGOT, Jean. *Traité de droit des assurances*. Paris: LGDJ, 2002. t. 3. Le contrat d'assurance, p. 30

36. Entre nós, veja-se: PONTES DE MIRANDA, Tratado de direito privado, v 45. Atualizador Bruno Miragem. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 412-413. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III* cit., p. 35-45. Para uma exposição das teorias, do mesmo modo: MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos seguros* cit., p. 540 e ss.

37. A natureza aleatória do seguro é afirmada pela jurisprudência majoritária (STJ, REsp 763.648/PR, 3.ª T., j. 14.06.2007, rel. p/acórdão Min. Castro Filho, DJ 01.01.2007).

de seguro não admite que se fale na incerteza quanto à desvantagem do segurador, porquanto a ocorrência do sinistro e obrigação de indenizar em certos contratos seria compensada pela sua não ocorrência em outros tantos contratos, razão pela qual a exploração econômica dos seguros seria feita mediante cálculos precisos sobre sua viabilidade econômica.<sup>38</sup>

Em realidade, contudo, sabe-se que a estrutura do contrato de seguro desde sua origem, é a de diluição de riscos, mediante a celebração de diversos contratos, em relação aos quais o custo das indenizações dos segurados que sofrem o sinistro são diluídos e compensados por aqueles que não reclamarão indenização, em face da não ocorrência do risco previsto no contrato, e conseqüente ausência de lesão ao interesse segurado.<sup>39</sup> Ou como sugere a melhor doutrina, de que a técnica empresarial de dispersão da álea pelo segurador não modifica a natureza do contrato. O que se percebe na medida em que se caracterizaria como uma aposta, caso não fosse celebrado em série.<sup>40</sup> Note-se, pois, que a álea não se confunde com a causa do contrato, constitui na verdade parte do seu objeto.<sup>41</sup>

Pelo contrato de seguro, o segurado remunera o segurador por intermédio do pagamento do prêmio, fazendo jus à prestação de garantia do interesse em relação aos riscos que especifica em contrato. Pode ocorrer, contudo, que quem contrate com o segurador seja o estipulante, em favor de terceiro – segurado – que adere ao contrato. Neste caso, o estipulante também é parte para exigir o cumprimento dos termos ajustados. No caso de seguros facultativos coletivos ou em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, conforme refere o art. 21, § 2.º, do Dec.-lei 73/1966. É espécie de seguro plúrimo, na lição de Pontes de Miranda, tanto o que integra a garantia de riscos em relação a diversos interesses de um mesmo titular,

38. TZIRLUNIK, Ernesto. *Regulação do sinistro*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2008. p. 58; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos. Direito civil e empresarial*. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 276; TZIRLUNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro* cit., p. 30-31.

39. SANTOS, Ricardo Bechara dos. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria* cit., p. 12-13.

40. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III* cit., p. 61. Daí resultam as impositivas conclusões da jurisprudência, no sentido de que a cobertura securitária, naturalmente, não abrange riscos anteriores à celebração do contrato (STJ, 32.583/SP, 4.ª T., j. 24.06.1997, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.10.1997). E de que há, nesse sentido, uma seleção e individualização dos riscos, conforme circunstâncias ou características pessoais do segurado (STJ, EResp 176890/MG, 2.ª Seção, j. 22.09.1999, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 19.02.2001). Da mesma forma, será considerado como inerente à natureza do contrato, os termos da cobertura e seu respectivo prêmio (EDcl 134.677, 3.ª T., j. 21.02.2000, rel. Ari Pargendler, DJ 03.04.2000).

41. BIGOT, Jean. *Traité de droit des assurances* cit., t. 3, p. 76.

quanto de diversos titulares, hipótese em que se pode falar de seguro coletivo ou em grupo, normalmente celebrado por estipulante e aberto à adesão de segurados que tenham interesses semelhantes a serem garantidos no mesmo contrato. Fala-se em linguagem comum em apólice coletiva, para identificar uma apólice – representando um contrato aos quais os segurados aderem por intermédio de proposta de adesão. O estipulante, nesses casos, é considerado mandatário dos segurados.<sup>42</sup>

A fixação do valor do prêmio se dá mediante cálculo que tenha em consideração a homogeneização dos riscos, o que pertence à técnica securitária do segurador, competindo-lhe fixar valor determinado, ao qual acresce, ainda, os valores correspondentes aos custos administrativos e a sua respectiva remuneração. Parece correto compreender que se paga o prêmio no interesse comum do segurador e dos demais segurados que pertencem a um mesmo grupo cujos riscos foram reunidos em uma mesma base. Eis a base do mutualismo que preside o contrato de seguro.

A composição do prêmio no seguro se faz mediante identificação de dois ou três elementos. No direito francês, distingue-se entre o prêmio puro, o prêmio líquido e o prêmio total. O prêmio puro, também conhecido como prêmio técnico, é aquele correspondente à exata parcela com que cada segurado contribui para a mutualização dos riscos. O prêmio líquido é o prêmio puro acrescido da remuneração do segurador e outros custos. E o prêmio total, constitui-se além do prêmio líquido, o valor dos tributos.<sup>43</sup> No direito brasileiro prefere-se sua repartição em dois elementos, referindo-se ao prêmio puro e o denominado carregamento – igualmente de influência estrangeira.<sup>44</sup> Compreende, o carregamento, os diversos custos do segurador e sua remuneração que se acrescentam ao prêmio puro.<sup>45</sup>

A praxe é que o prêmio ou se pague de uma vez ou parceladamente. Contudo, mesmo quando ajustado o pagamento diferido, sendo as parcelas adimplidas regularmente no vencimento, não há de se falar, na hipótese de sinistro, em indenização proporcional às parcelas pagas. A eficácia da garantia é plena, só restando comprometida na hipótese de inadimplemento do segurado.

A exigibilidade da prestação do segurador subordina-se à condição suspensiva. Para que se possa exigi-la, necessário que verifique, no plano fático, a ocorrência do evento definido como sinistro. A noção de sinistro é o de efetivação do risco, que ao se realizar, torna certo o evento contra o qual se preveniu. Ou como define a

42. STJ, REsp 1106557/SP, 3.ª T., j. 16.09.2010, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.10.2010.

43. BEIGNER, Bernard. *Droit des assurances*. Paris: Montchrestien, 2011. p. 388; CHAGNY, Muriel; PEDRIX, Louis. *Droit des assurances cit.*, p. 135-136.

44. Assim, no direito italiano: DONATI, Antigono; PUTZOLU, Giovana Volpe. *Manuale di diritto delle assicurazioni cit.*, p. 132.

45. ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro cit.*, p. 271; Martins, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 363.

doutrina, é a realização do acontecimento previsto no contrato, independentemente de suas consequências.<sup>46</sup> Antes que ocorra, é incerta a ocorrência do risco, dando conta da natureza aleatória do contrato. A cláusula de sinistro, neste particular é condição, evento futuro e incerto, cuja ocorrência produz efeitos.

O efeito típico é de tornar eficaz e exigível o direito à indenização ou ao capital segurado. Nas hipóteses em que o segurado não tem este direito, ou porque perdeu, ou porque se tornou ineficaz, sobrepõe-se a regra da lei ao disposto no contrato, mas ainda assim pode haver efeitos, como é o caso da própria extinção do contrato. Da mesma forma, a ocorrência do sinistro importa no dever do segurado de participá-lo ao segurador. Dá causa também a esse efeito, cujo descumprimento pode levar à perda do direito à indenização (conforme art. 771 do CC). Mas pode ser que não dê o aviso porque é desnecessário, por exemplo, por se tratar de fato evidente, e nesse caso seria disfuncional, abusivo, concluir-se que a ausência de aviso, pelo segurado, implique a perda da indenização, em especial quando o segurador saiba no momento devido, porém por outro meio, sobre sua ocorrência.<sup>47</sup>

A aleatoriedade do contrato do seguro pode ter haver com o tempo do sinistro. Por isso se diz que o seguro de vida é aleatório. Se é certa a morte, não o é o momento em que ocorre. E a causa do sinistro importa para definição do dever de indenizar ou prestar capital do segurador. A causalidade do sinistro é a mesma que se discute na teoria geral da responsabilidade civil. A doutrina brasileira divide-se quanto a teoria adotada entre nós, se da causalidade adequada<sup>48</sup> e da interrupção do nexo causal (dano direto e imediato).<sup>49</sup>

Em perspectiva prática, o critério de interrupção do nexo causal, dada sua utilidade lógica (em face da pergunta: “o dano teria se realizado caso tivesse sido interrompido o nexo causal?”), vem sendo utilizada também dentre os defensores da teoria da causalidade adequada como um critério útil de valoração da causa mais adequada à realização do dano. Tal entendimento vem resultando na aproxi-

46. ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro* cit., p. 393.

47. Reconhece-se dever do segurado de comunicar o segurador sobre o sinistro, como condição para que faça jus ao direito à indenização. Desse modo, perde o direito à indenização securitária, o segurado que não comunica o sinistro imediatamente, e se desfaz de elementos que permitam ao segurador verificar sua ocorrência e os termos em que se deu (STJ, REsp 604.510, 3.ª T., j. 14.06.2005, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.10.2005). Implica perda da indenização, contudo, apenas o atraso de comunicação pelo segurador que se demonstre relevante para evitar ou atenuar as consequências do sinistro (REsp 173190/SP, 4.ª T., j. 13.12.2005, rel. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006).

48. COUTO E SILVA, Clóvis do. *Dever de indenizar. O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 195.

49. TEPEDINO, Gustavo. *Notas sobre o nexo de causalidade. Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, t. II, p. 63-81.

mação das duas teorias, sobretudo na jurisprudência em que a adoção nominal da causalidade adequada, muitas vezes parece induzir, quanto aos fundamentos da decisão, a adoção do critério da causalidade necessária.

A ocorrência do sinistro provoca igualmente o dever de salvamento do interesse garantido. Deve agir o segurado para impedir ou mitigar o prejuízo. Não pode comportar-se de modo a agravá-lo intencionalmente. Não se exige, todavia, do segurado, que tente fazer mais do que lhe permitem as próprias forças, ou que se coloque em perigo. O padrão indicado é dos deveres de colaboração e lealdade decorrentes da boa-fé, que se comporte e adote os procedimentos para resguardo do interesse que normalmente se exigem na vida ordinária.

### 3.1 *Formação e execução do contrato*

É correto examinar o contrato de seguro desde a perspectiva proposta por Clóvis do Couto e Silva às obrigações em geral, mediante a dinâmica de um processo obrigacional.<sup>50</sup> Neste sentido, reclama atenção a fase de formação do contrato. Nela incide expressamente a boa-fé objetiva no dever de informar recíproco das partes. Pelo segurado, é reconhecido o dever de informar a natureza e circunstâncias relevantes quanto ao risco segurado. Pelo segurador, há exigência do dever de informar previamente sobre a cobertura, valor do prêmio, vigência, e cláusulas restritivas, limitativas ou de exclusão de cobertura, inclusive mediante a entrega da proposta escrita.

Nesse particular avulta o dever de boa-fé recíproca entre segurado e segurador a identificação e mensuração do risco e dos valores estipulados para a garantia. Aqui há de se reconhecer o reforço destes deveres no contrato de seguro em diversos sistemas jurídicos, como reflexo das próprias transformações da teoria do contrato, a exigir atenção quanto a eventuais problemas de comunicação que possam comprometer o adequado esclarecimento do segurador e do segurado.<sup>51</sup> Dentre os principais deveres do segurado, e que diz respeito, diretamente, à própria natureza aleatória e de garantia do contrato de seguro, é a declaração do risco, em acordo com o dever de boa-fé que informa a espécie. Nesse sentido, é dever que implica em conduta ativa do segurado de responder o que lhe for perguntado, exigindo-se que informe apenas as circunstâncias que influenciem a aceitação do seguro e o cálculo do prêmio devido,<sup>52</sup> daquilo que lhe tenha sido efetivamente questionado.

Ademais, caracteriza-se, o contrato de seguro, como espécie de contrato de adesão, segundo definição legal expressa do art. 54 do CDC, e art. 423 do CC.

50. ~~COUTO E SILVA~~, Clóvis. *A obrigação como processo*. Porto Alegre: UFRGS, 1964.

51. MONTI, Alberto. *Buona fede e assicurazione*. Milano: Giuffré, 2002. p. 20.

52. STJ, REsp 231358, 3.ª T., j. 16.12.1999 rel. p/ acórdão Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.06.2000.

Isso, pelo fato de tratar-se de contrato cujas cláusulas são pré-aprovadas por autoridade competente, mediante proposta do segurador. Limita a autonomia privada do aderente-segurado. O Dec. 60.459/1967, com a redação que lhe deu o Dec. 3.633/2000, prevê a submissão à Susep das condições gerais dos contratos para análise e arquivamento, assim como das respectivas notas atuariais. Incidem, por isso, como regra na contratação, as normas sobre a proteção do aderente.

### 3.1.1 Formação do contrato

O exame da fase de formação do contrato deve destacar que o direito contemporâneo repila o comportamento pré-contratual que se conduza a impedir o esclarecimento devido das partes contratantes, ou a contrariedade e frustração da natureza do contrato. Assim, em relação à formação do contrato de seguro, é essencial a medida exata do dever de informar das partes. Permite-se apenas mais uma distinção: o dever de informar do segurador quanto às circunstâncias do interesse segurado e dos riscos que o envolvem, contempla as informações que saiba ou devesse saber. Não mais. Por parte do segurador, sua profissionalidade faz com que tenha dever de informar qualificado, aferido segundo a expertise técnica que se lhe exige possuir.

A adoção de procedimento adequado para a obtenção de informações é ônus do segurador. Ele é quem deve identificar e solicitar as informações relevantes para avaliação do risco, indicado na denominada 'cláusula-perfil', identificada pela doutrina como cláusula restritiva de direitos.<sup>53</sup> De se observar, contudo, que o contrato de seguro, ao projetar-se no tempo, não exige que as condições informadas corretamente na celebração do contrato mantenham-se inalteradas durante toda sua vigência. Daí o dever de informar do segurador durante a execução do contrato, "todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto" (art. 769 do CC). Note-se que não é qualquer risco, mas apenas aquele suscetível de dar causa a agravamento considerável do risco. Nesse sentido é que a negativa de pagamento da indenização pelo segurador, quando escudada na desconformidade de informações prestadas e as condições do momento do sinistro, não escapam do exame da razoabilidade da expectativa do segurado, e a repercussão da ausência de informação sobre a alteração das circunstâncias fáticas do risco que se garante.

Não tendo o segurador perguntado, na fase pré-contratual sobre fatos que lhe auxiliem a determinar o risco, não poderá imputar má-fé ao cocontratante.<sup>54</sup> Da mesma forma, não pode negar cobertura, alegando omissão de informação por parte do segurado, se deixou de promover, antes da contratação, exames ou

53. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III* cit., p. 114.

54. STJ, REsp 1.230.233/MG, 3.ª T., j. 03.05.2011, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.05.2011

procedimentos para identificação e avaliação dos riscos.<sup>55</sup> Decorre do dever de informar, igualmente, a identificação do termo inicial da prescrição da pretensão do consumidor de reclamar sobre o conteúdo do contrato, na data de efetiva entrega de cópia da apólice pelo segurador.<sup>56</sup>

Parte da doutrina admite, com fundamento no que dispõe o Dec. 60.459/1967, a possibilidade de celebração do contrato mediante silêncio do segurado quanto à proposta expedida pelo segurador. Reforça o entendimento invocando usos e costumes e a incidência no caso, do art. 111 do CC/2002, que prevê a interpretação do silêncio de uma das partes como anuência.<sup>57</sup> De fato, é possível que pela dinâmica dos usos e costumes assim se proceda, quando a lei permita ou tolere, em relação aos seguros que se qualifiquem contratos civis ou empresariais. É o que ocorre quando o segurador recebe o pagamento do prêmio relativo à proposta de seguro no qual conste que sua vigência conta da data da assinatura da proposta, hipótese em que não poderá opor a ausência desta providência para deixar de pagar indenização.<sup>58</sup> Isso porque há confiança do segurado quanto a constituição do vínculo,<sup>59</sup> hipótese em que se fala de aceitação tácita.

Refere-se a jurisprudência, sobre esta hipótese, acerca da abusividade da cláusula que dispor sobre a fixação do termo inicial da vigência da cobertura, para além do que se exige para o pagamento do prêmio.<sup>60</sup> Todavia, o inverso é admitido, fixando-se o início da cobertura antes do prêmio tornar-se exigível.<sup>61</sup> Quando se trate de relações de consumo, o silêncio do consumidor, contudo, não é suficiente para que se repute celebrado o contrato. É necessário, assim, aceitação expressa.<sup>62</sup>

Há necessidade de distinguir-se entre a oferta e a proposta de seguro. No primeiro caso, pode o segurador promover por intermédio de publicidade ou meio de

55. STJ, REsp 198.015/GO, 3.ª T., j. 23.03.1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 17.05.1999; REsp 272.830/SE, 3.ª T., j. 15.03.2001, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.05.2001; STJ, REsp 140.489/SC, 3.ª T., j. 07.12.2000, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.02.2001.

56. STJ, REsp 1176628/RS, 3.ª T., j. 16.09.2010, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.10.2010.

57. DELGADO, José. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 11, t. I, p. 112; TZIRLUNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro* cit., p. 44.

58. REsp 223.617/PR, 3.ª T., j. 04.05.2000, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.06.2000. Se admite, todavia, a determinação do termo inicial de vigência da cobertura, antes da qual, como regra, não há cobertura quanto aos riscos (STJ, REsp 226.173/MG, 3.ª T., j. 05.03.2002, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13.05.2002).

59. STJ, REsp 79.090/SP, 4.ª T., j. 05.03.1996, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.04.1996.

60. STJ, AgRg no Ag 306.898/GO, 3.ª T., j. 08.04.2002, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17.06.2002.

61. STJ, REsp 722.469/PB, 3.ª T., j. 23.08.2007, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.09.2007.

62. MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor* cit., p. 238 e ss.

comunicação de massa. No segundo caso, a praxe do mercado tem sido que a seguradora segundo informações prestadas pelo corretor quanto aos riscos, o interesse e/ou a garantia pretendida, apresenta as condições do negócio, inclusive com o valor do prêmio exigível àquelas condições. Nesse caso, embora considerado orçamento, equivale à proposta nos termos da legislação. Para a distinção, a doutrina bem se apropria das distinções do regime da oferta no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, sendo que no primeiro, o caráter vinculativo se verifica a partir de qualquer informação ou publicidade suficientemente precisa. No Código Civil, a oferta equivale à proposta se contar com a mesma precisão.<sup>63</sup> Não se perde de vista, contudo, que o exato dimensionamento do risco para fins de elaboração das condições específicas da proposta podem estar condicionadas a vistorias e/ou avaliações, o que pode determinar que seja feita sob condição, ou ainda, que a relação pré-contratual – com a eficácia que lhe reconhece o direito contemporâneo, inaugure-se mesmo antes da sua formalização. A eficácia que daí resulta decorre dos deveres de conduta de boa-fé das partes na aproximação negocial, dotados de cogência.

O art. 759 do CC, faz referência a que a emissão da apólice deve ser precedida de proposta escrita, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. Pontes de Miranda criticava expressão semelhante no Código Civil anterior, indicando sua impropriedade, em vista de que, pela dinâmica da contratação, o segurado é quem procuraria o segurador para o negócio e não o contrário.<sup>64</sup> Atualmente, de ordinário se diga que é de costume tanto que o segurado procure o segurador quanto o contrário. Não se prescinde em qualquer dos casos, antes da celebração definitiva do contrato, que é consensual, a entrega da proposta escrita. Isso não se confunde com a regra do art. 10 do Dec.-lei 73/1966, que prevê a possibilidade de contratação mediante solicitação (e/ou também aceitação) verbal do interessado. Embora o art. 11 da mesma norma refira à presunção de boa-fé do segurador nesses casos. O art. 2.º do Dec. 60.459/1967, que regulamentou o Dec.-lei 73/1967, exige igualmente a assinatura do segurado em proposta escrita do segurador, com exceção dos contratos que se realizem mediante emissão do bilhete de seguro.

Não se deixe de considerar, contudo, que o art. 759, do Código Civil, ao definir elementos da proposta, e indicando que devesse ser por escrito, serve de critério para exame do cumprimento, em relação aos dados que menciona (interesse, garantia e risco), do dever de informar pré-contratual do segurador. Isso não impede que o segurador possa simular, para efeito de proposta de seguro, o valor do prêmio a ser cobrado, na hipótese de eventual contratação, ou ainda exigir informações específicas para proceder a determinação deste prêmio.

63. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III* cit., p. 91

64. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* cit., vol. 45, p. 446 e ss.

Sabe-se que varia o modo e eficácia da oferta nos contratos sob a égide do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.<sup>65</sup> Isso também se reflete nos contratos de seguro, conforme sejam contratos de consumo ou não.

A força vinculativa da informação, havida nos contratos de consumo (art. 30 c/c art. 35 do CDC), incide sobre o seguro feito com consumidores. A oferta do seguro, abrangendo inclusive as informações oferecidas pelo corretor de seguro, integra o contrato que vier a ser celebrado, e vincula o segurador.<sup>66</sup> Inclusive quando se trate de oferta de seguro associado a outro produto ou serviço, e não se informe na publicidade, sobre eventuais restrições da oferta.<sup>67</sup>

A informação ou publicidade nesses casos é parte do contrato, o que dá causa à obrigações, que inclusive não estejam estipuladas na apólice.<sup>68</sup> Nesse particular tenha-se em conta, igualmente, o papel dos corretores, cuja participação na intermediação do contrato de seguro é visualizada tanto como representação dos interesses do segurado perante o segurador, quanto o inverso. Na verdade exclui-se juridicamente a noção de representação, distingue-se do mandato. Faz em verdade intermediação, e no interesse próprio dos comissionamentos. Registre-se que o art. 34 do CDC define a responsabilidade solidária do fornecedor pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos; significa dizer: adotado o entendimento de que o corretor é representante do segurador, informação que preste o vincula. Sobre isso, todavia, silencia a Lei 4.594/1964, que regula a profissão do corretor de seguros, caracterizando sua atividade como sendo a de angariar e promover contratos de seguros, mediante autorização estatal.

Há direito de acesso ao conteúdo do contrato a ser celebrado, suas condições gerais e os termos da proposta, quando promovida antes da contratação.<sup>69</sup> Quando se trate de seguro caracterizado como contrato de consumo, incide de

65. A formação do contrato de seguro, de natureza consensual, implica que uma vez aceito o pagamento do prêmio pelo segurador, reputa-se formado o contrato, ainda que não tenha havido a aprovação formal da proposta (STJ, REsp 223.617/PR, 3.ª T., j. 04.05.2000, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.06.2000), ou mesmo a expedição da apólice (STJ, REsp 79.090/SP, 4.ª T., j. 05.03.1996, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, DJ 29.04.1996).

66. STJ, REsp 531.281/SP, 3.ª T., j. 10.08.2004, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.08.2004.

67. TJPR, ApCiv 3.085.661, 10.ª Câmara, j. 13.10.2005, rel. Luiz Lopes.

68. Reforçam-se na jurisprudência os deveres de informação ao segurado acerca dos termos do contrato de seguro. Nesse sentido é que se exige, por exemplo, o dever de informar do segurador sobre os termos do contrato, suas condições gerais contratuais (REsp 268.642/SP, 3.ª T., j. 30.05.2001, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). Da mesma forma, havendo divergência entre os documentos entregues por ocasião da contratação e após esse momento, prevalecem o conteúdo dos primeiros (STJ, REsp 485.760/RJ, 4.ª T., j. 17.06.2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01.03.2004).

69. STJ, REsp 268.642/SP, 3.ª T., j. 30.05.2001, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001.

modo concomitante a regra do art. 46 do CDC, o qual estabelece que os contratos não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão. No contrato de seguro, como já mencionado, o que se tem, como regra, é a cópia da proposta assinada. Não constam nela as condições gerais, cuja possibilidade de acesso, contudo, dever ser promovida pelo segurador. Integra o dever de esclarecimento, que subjaz ao dever de informar. O direito à cópia, posterior à celebração, constitui ao mesmo tempo direito à prova da celebração e conteúdo do contrato, assim como de controle do seu cumprimento, na fase de execução.

Em relação à apólice, é prova do contrato, não é o contrato.<sup>70</sup> Inclusive porque sua emissão, como regra, se dá após sua celebração, mediante aceitação da proposta de seguro. Assim dispõem os arts. 758 e 759 do CC/2002. O prazo de emissão da apólice é de quinze dias após a celebração do contrato, conforme prevê o art. 2.º, § 2.º, do Dec. 60.459/1967. O art. 760 do CC/2002, prevê que a apólice ou o bilhete de seguro devem conter menção aos riscos assumidos, ao início e o fim de sua validade (embora aqui tecnicamente se diga, trata-se de início ou fim de vigência, ou seja, de sua eficácia), assim como ao limite da garantia e ao prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Sendo o seguro contrato de adesão, incidem os arts. 423 e 424 do CC. O primeiro, estabelecendo exigência de interpretação mais favorável ao aderente, no caso do contrato conter cláusulas ambíguas ou contraditórias.<sup>71</sup> O segundo, definindo a nulidade de cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Nesse caso, observe-se que o art. 424 do CC põe em relevo, com referência ao contrato de seguro, as cláusulas de limitação, restrição ou exclusão de cobertura securitária, admitindo seu cotejo com a natureza do negócio e o interesse legítimo do segurado. Quando se trate de contrato de consumo, o art. 47 do CDC impõe regra de interpretação contratual mais favorável ao consumidor,<sup>72</sup> inclusive no tocante à cobertura securitária.<sup>73</sup>

70. STJ, REsp 79.090/SP, 4.ª T., j. 05.03.1996, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.04.1996. Observe-se, contudo, que já decidiu o STJ, que a apólice de seguro em grupo, mesmo sem o certificado individual, constitui espécie de título executivo (STJ, REsp 229.256/MG, 4.ª T., j. 09.11.1999, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17.12.1999).

71. STJ, REsp 205.966/SP, 4.ª T., j. 04.11.1999, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07.02.2000; REsp 398.047/SP, 4.ª T., j. 21.10.2004, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 07.03.2005.

72. STJ, REsp 492944/SP, 3.ª T., j. 01.04.2003, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.05.2003.

73. REsp 6729/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3.ª T., j. 30.04.1991, DJ 03.06.1991; REsp 122.663/RS, 4.ª T., j. 18.11.1999, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 02.05.2000. Da mesma forma, observe-se que a conduta do segurador que deixa de exercer prerrogativas de que é titular por força do contrato, gera a modificação do contrato, mediante

### 3.1.2 Execução do contrato

Os efeitos de boa-fé exigidos do segurado e do segurador na fase pré-contratual prolongam-se na execução do contrato. Neste sentido, os arts. 765 e 766 do CC estabelecem o dever das partes de comportarem-se de acordo com a boa-fé, tanto no tocante às declarações que devem prestar, quanto da conduta cooperativa com o interesse da outra parte. Note-se que a inexactidão ou omissão de informações dão causa, como regra, à perda da garantia. Admitindo-se quando não decorra de ação dolosa do segurado, poder o segurador resolver o contrato ou cobrar, mesmo depois de ocorrido o sinistro, o prêmio vencido (art. 766, *in fine*).

#### 3.1.2.1. Agravamento do risco

Na hipótese do agravamento do risco durante a execução do contrato, tem o segurado dever de comunicação ao segurador. Deve-se ter em conta, entretanto, quais circunstâncias devem ser levadas obrigatoriamente ao conhecimento do segurador. Isso porque se há de exigir interpretação estrita da expressão do art. 769, que indica o dever de informar “todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto”. O caráter abrangente que se retira da invocação genérica a “todo incidente”, exige em seguida juízo de valoração quanto a sua capacidade de “agravar consideravelmente”, de modo que se exija aqui alguma demonstração, seja de probabilidade, seja de causalidade entre o incidente e o sinistro efetivo ou hipotético.

Observe-se que o agravamento do risco pelo segurado como causa de perda da garantia do seguro é tema de acesa divergência jurisprudencial, notadamente na identificação das situações que podem configurar-se como tal. Assim é que, por exemplo, no tocante à embriaguez do condutor de veículo automotor, o entendimento majoritário compreende esta como conduta que não tem por finalidade agravar intencionalmente o risco, de modo a perder a garantia securitária,<sup>74</sup> havendo, contudo, o entendimento em contrário, minoritário, que interpreta a conduta de dirigir embriagado como suficiente para afastar a obrigação de indenizar do segurador em face do agravamento intencional do risco.<sup>75</sup>

Estão presentes na praxe securitária que chega ao conhecimento dos tribunais, contudo, a alteração de situação fática relativamente ao risco, em que, ainda que não

*surrectio*: STJ, REsp 76.362/MT, 4.ª T., j. 11.12.1995, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01.04.1996.

74. STJ, AgRg no REsp 637.240/SC, 3.ª T., j. 10.08.2006, rel. Min. Castro Filho, DJ 11.09.2006; STJ, REsp 1.097.758/MG, 3.ª T., j. 10.02.2009, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 27.02.2009; REsp 780.757/SP, 4.ª T., j. 01.12.2009, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.12.2009.

75. STJ, REsp 973.725/SP, 3.ª T., j. 26.08.2008, rel. Min. Ari Pargendler, DJe 15.09.2008.

informadas pelo segurado ao segurador, uma vez apreciadas as circunstâncias do caso concreto, faz depender a perda da garantia do efetivo agravamento do risco. É o caso quando ocorre ausência de notificação do segurador acerca da transferência do veículo a que se refira o seguro, que não pode *per se* considerar-se agravamento do risco (neste sentido, aliás, dispõe a Súmula 465 do STJ). Da mesma forma, não se considerou, igualmente, agravamento do risco, o desvio do trajeto predefinido, no seguro de transporte de valores, quando as circunstâncias fáticas o autorizasse ou mesmo a condução de veículo pela contramão da via.<sup>77</sup>

Da mesma forma, outra questão polêmica diz respeito ao suicídio do segurado como causa da perda do direito à indenização no seguro de vida. Consta no Código Civil, o art. 798, a estabelecer que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso”, fazendo juz apenas ao recebimento da reserva técnica já formada (art. 797, parágrafo único). Ocorre que a jurisprudência, em grande parte, não admite a regra definida no Código, sob o argumento de que estabelece uma presunção de premeditação, incompatível com o sistema jurídico brasileiro. Há aqui, juízo *contra legem*.

Os defensores da tese que fundamenta a existência do artigo, de sua vez, indicam o período de carência legal como necessário para a formação de reserva técnica para pagamento das indenizações, assim como forma de desestímulo à fraude.

Domina a jurisprudência, contudo, a tese de que o suicídio não premeditado, que se interpreta sob o conceito de acidente pessoal,<sup>78</sup> nos termos em que já apontava a Súmula 105 do STF.

A noção de agravamento do risco, e da conduta que dá causa a tal situação é objeto de interpretação. Exige-se que seja conduta pessoal do segurado, ou pode abranger também os riscos relativamente a terceiros que com ele se relacionem, caso por exemplo, dos empregados que dão causa ao sinistro.<sup>79</sup> A melhor compreensão, contudo, resulta da identificação do que sejam riscos ordinários em relação

76. STJ, REsp 205.966/SP, 4.ª T., j. 04.11.1999, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07.02.2000.

77. STJ, REsp 246631/SP, 4.ª T., j. 07.05.2002, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.08.2002.

78. AgRg no Ag 868.283/MG, 4.ª T., j. 27.11.2007, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; STJ, REsp 959.618/RS, 3.ª T., j. 07.12.2010, rel. Min. Sidnei Beneti, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 20.06.2011. Em sentido contrário, entendendo pela plena aplicabilidade do art. 798: STJ, REsp 1.076.942/PR, 4.ª T., j. 12.04.2011, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.05.2011.

79. Neste sentido, identificam-se precedentes na jurisprudência entendendo pela possibilidade do segurador, por intermédio de cláusula contratual específica, eximir-se do da obrigação de indenizar quando o sinistro de furto seja facilitado por vigilantes do segurado (REsp 7.167/SP, 4.ª T., j. 17.09.1991, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1991). Em sentido diverso, outro precedente do STJ sustentou que o dever de abster-se do agravamento

ao interesse objeto da garantia, em vista dos quais deverá se pautar a conduta de abstenção dos segurados em promover seu agravamento, seja pessoalmente ou por intermédio da permissão da ação de terceiros.

Refira-se, ainda, em relação ao seguro que tenha por objeto garantir o interesse na preservação de coisa, o art. 784 do CC/2002, que exclui a garantia do sinistro causado por vício intrínseco da coisa, não declarado pelo segurado. Se estabelece aqui uma especialização do conceito de vício no parágrafo único do art. 784, ao defini-lo como defeito próprio da coisa, que não se encontra em outras da mesma espécie. Seu conceito pode ser cotejado com o vício redibitório, a que se refere o art. 441 e ss. do CC/2002, ou do art. 18 do CDC (vício do produto), conforme o caso. A previsão de que não se inclui na garantia o sinistro causado por vício intrínseco não declarado, a *contrario sensu* admite que possa integrar a cobertura, uma vez declarado pelo segurado e aceito pelo segurador, que também com base nele calculará riscos e prêmio.

Em relação à comunicação do sinistro pelo segurado ao segurador, o art. 771 do CC estipula a obrigação de que aquele a promova imediatamente, adotando as providências necessárias para atenuar suas consequências. A regra, nesse caso, diz respeito ao dever de mitigar o prejuízo – dever de salvamento – a que também se referia o art. 1.457 do CC/1916, revogado. O parágrafo único do art. 771 estabelece que correm a conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento. Neste sentido, note-se que a ausência ou atraso de comunicação acerca do sinistro, se demonstrado que o segurador poderia impedir ou atenuar as consequências do sinistro, deve implicar sanção ao segurado.<sup>80</sup>

### 3.1.2.2 Alteração de risco e revisão contratual

A não verificação do sinistro não exime o segurado do pagamento do prêmio (art. 764 do CC). Autoriza a interpretação contemporânea de que a contraprestação do segurador é a garantia. A alteração considerável do risco durante a vigência do contrato permite a revisão do valor do prêmio, mediante exigência de complementação ou redução de valores, sem prejuízo da possibilidade de resolução (arts, 769, § 1.º e 770 do CC).

A hipótese de alteração do risco após a celebração do contrato, de que tratava o art. 1.453 do CC/1916, ora é regido pelo disposto no art. 769 do CC/2002. Esse estabelece a obrigação do segurado comunicar ao segurador todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto. Não o fazendo, submete-se à

---

do risco é pessoal do segurado, não podendo ser exigido de terceiros (STJ, REsp 178.343/PR, 3.ª T., j. 05.10.1999, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06.12.1999).

80. REsp 173190/SP, 4.ª T., j. 13.12.2005, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006.

pena de perda do direito da garantia, caso se prove que silenciou de má-fé. Ciente do agravamento do risco sem culpa do segurado, poderá o segurador resolver o contrato, mediante notificação em até quinze dias da data da ciência, a qual produz efeitos após trinta dias (art. 769, §§ 1.º e 2.º). O art. 770 do CC/2002, estabelece a mesma regra da disposição que lhe é anterior, todavia no interesse do segurado, de modo que prevê, na hipótese de diminuição do risco no curso do contrato, seu direito de requerer a revisão do prêmio ou a resolução do contrato. A alternativa de soluções decorre do fato de que o juízo sobre a possibilidade e os termos da revisão do prêmio é do segurador, especialmente na avaliação do que se deva considerar como redução considerável do risco em vista do objeto do contrato. Caso entenda que a revisão admitida não lhe favorece, pode o segurado provocar a resolução do contrato.

### 3.1.2.3 Franquia

Na execução do contrato de seguro, da mesma forma, deve-se bem compreender o papel que a cláusula de franquía constitui instrumento de moderação da invocação do seguro pelo segurado, de modo a preservar seu mutualismo. Implica na definição de limite de valor a partir do qual se pode exercer o direito à indenização frente ao segurador (franquia simples, na denominação de Pontes de Miranda),<sup>81</sup> ou estabelece espécie de coparticipação, de modo que o segurador indenize apenas o que superar certo valor. A cláusula de franquía embora conforme o objeto do próprio seguro, se pode compreender, igualmente, como restritiva de direito, de modo que deve integrar a informação prévia que se deve fornecer ao segurado.

### 3.1.2.4 Transferência do seguro

O art. 785 do CC/2002 admite que o direito à indenização seja objeto de transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado. Nesse sentido, compreende relação de acessoriedade entre o seguro e o interesse, seja ele bem ou direito. Todavia, a circulação das apólices não é livre, e depende da transferência do direito que expressa.<sup>82</sup> Observe-se que quando se fala de transferência do seguro, refere-se a que seja objeto de negócio jurídico, verdadeira transferência do interesse.<sup>83</sup> Os parágrafos do art. 785 do CC, deste modo, que referem que se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos para o segurador, mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

81. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado cit.*, vol. 45, p. 461.

82. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III cit.*, p. 142.

83. TZIRLUNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro cit.*, p. 125.

Já no caso de apólice ou bilhete à ordem só se transferem por endosso em preto, com data, e firmado pelo endossante e pelo endossatário. Não se trata, contudo, de cessão do direito à indenização, que em verdade é crédito, importando, assim, cessão de crédito, nos termos das disposições gerais do direito das obrigações. Aplica-se o art. 286 e ss. do CC/2002.

Esta exigência de formalidade, contudo, é passível de flexibilização. A transferência do seguro, decorrente da alienação do bem segurado, ainda que exija prévia comunicação ao segurador, mesmo que esta não tenha ocorrido, obriga ao pagamento de indenização ao novo segurado, se venha a acontecer o sinistro.<sup>84</sup> Deste modo, não é abusiva a cláusula que preveja o dever de comunicar a transferência. Contudo, não tem legitimidade o segurado que promoveu a transferência do seguro mediante alienação do bem, para ingressar com ação contra o segurador para reclamar a indenização.<sup>85</sup> O STJ consolidou este entendimento no caso do seguro de automóveis, de que ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação. Em tese, essa conclusão pode ser estendida ao seguro de outros interesses. Todavia, uma vez tendo conhecimento do agravamento do risco nesta situação, nada impede o segurador de promover a resolução do contrato.

### 3.2 *Invalidade e ineficácia do contrato de seguro*

A exata compreensão do contrato de seguro no direito brasileiro, não prescinde que se examine as hipóteses em que a lei determinará sua invalidade ou ineficácia. Isso porque, a rigor, tais hipóteses surgem como sanção ao descumprimento ou desvirtuamento de condições essenciais a que cumpra a função para a qual é previsto pelo ordenamento jurídico, sua causa de garantia.

Os requisitos gerais de validade do negócio jurídico são os do art. 104 do CC/2002,<sup>86</sup> e se aplicam ao contrato de seguro. A rigor, as hipóteses específicas previstas pelas normas especiais relativas ao contrato de seguro dizem respeito a deficiências na formação do seu objeto.

Nestes termos, o art. 762 do CC/2002 refere expressamente que será nulo o contrato quando para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de seus representantes. O art. 1.436 do CC/1916 referia-se na mesma linha a atos ilícitos. A referência, todavia, era generalizante e em alguma medida equívoca, inclusive porque, não raro, faz-se seguro para prevenir riscos

84. STJ, REsp 600.169/ES, 4.ª T., j. 04.12.2007, rel. Min. Massami Uyeda, DJ 17.12.2007.

85. STJ, REsp 164.128/RJ, 3.ª T., j. 19.08.1999, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.10.1999.

86. “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.”

do cometimento de ilícito culposo (v.g. acidentes automobilísticos causados por um segurado, cujo segurador responda perante terceiros). Atualmente, registre-se, admite-se mesmo a ilicitude sem culpa, hipótese do art. 187 do CC, e que dá causa à imputação de responsabilidade, conforme art. 927, *caput*, da mesma lei.<sup>87</sup>

Observe-se que em relação ao art. 762, é a previsão contratual que dá causa à nulidade. Não se confunde com comportamento do segurado, na execução do contrato, cujo dolo gera ineficácia/perda do direito à indenização, hipótese, todavia que é contemplada pelo art. 768 do CC.

Refira-se, ainda, o art. 773 do CC/2002, que estipula, no caso de saber o segurador ter passado, e, portanto, inexistir, o risco a que se refere o objeto do contrato, ainda assim emitir a apólice, lhe impõe sanção para que pague em dobro o prêmio estipulado. Nesse caso a hipótese é de inexistência do contrato, pela falta de um de seus pressupostos essenciais.

Contudo, observe-se que não se refere, nas várias hipóteses em que a lei impõe perda do direito de indenização à invalidade, mas, naturalmente, à ineficácia de parte do contrato, em regra como sanção ao desatendimento das disposições legais cogentes. No caso do art. 773 do CC, quando se celebra contrato sem que existam mais riscos a serem prevenidos pela garantia do interesse, a doutrina observa que é caso de inexistência do contrato, e a obrigação de pagamento em dobro pelo segurador que sabia sobre a ausência do risco, penalidade imposta por lei.<sup>88</sup>

Corresponde a regra já existente no direito anterior, correspondente ao art. 1.446 do CC/1916. Trata-se da hipótese de seguro inexistente, uma vez que o segurador que saiba ter passado do risco e mesmo assim expede a apólice, concluir contrato, ao qual, porém, falta um dos seus elementos essenciais. A obrigação que daí resulta, de pagamento pelo segurador ao segurado do valor em dobro do prêmio estipulado, é sanção. De fato é repetição em dobro, dada a cobrança sem causa. A sanção pressupõe, contudo, conforme já mencionava Pontes de Miranda em relação ao art. 1.446 do CC anterior, que o segurador soubesse. Caso contrário é mera nulidade. Há quem ali também perceba invalidade por impossibilidade do objeto.<sup>89</sup> De qualquer sorte, o recebimento do prêmio pelo segurador, sem que mais exista o risco a ser segurado identifica-se, igualmente, com hipótese caracterizadora de enriquecimento sem causa, a justificar a devolução em dobro no caso de má-fé.<sup>90</sup>

No tocante à invalidade de cláusulas contratuais abusivas, note-se que quando se trate de contrato de consumo, a nulidade da cláusula não importa nulidade do

87. Veja-se o NOSSO: MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 176.

88. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III* cit., p. 127.

89. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado* cit., p. 582.

90. CASES, José Maria Trepal. *Código Civil comentado* cit., p. 250.

contrato, em vista do direito reconhecido ao consumidor de sua manutenção, que impõe ao juiz que conhecer a nulidade o dever de integrar o contrato permitindo manter sua validade.<sup>91</sup>

Já nas hipóteses de perda do direito à indenização previstas no Código Civil, não se cogitará de invalidade, mas mais propriamente, de ineficácia do contrato. Ineficácia parcial, diga-se, quando o segurado permanecer obrigado ao prêmio, mas não ter direito à indenização.

Também no plano da eficácia age a boa fé. A exigência de boa fé bilateral do segurado e do segurador é estrutural do contrato de seguro. Sua previsão expressa ou tácita percebe-se de diversas disposições legais. O art. 766, *caput* e parágrafo único, do Código Civil vigente estabelece que se o segurado ou seu representante fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, ou na fixação do prêmio, perderá o direito à garantia, sem prejuízo de ficar obrigado pelo valor do prêmio. E mesmo quando tais declarações não decorrerem de má-fé, pode o segurador resolver o contrato ou cobrar, após o sinistro, a diferença do prêmio.

Essa solução não é exclusiva do direito brasileiro, mas caracteriza, de certo modo, o contrato de seguro.<sup>92</sup> No direito francês, quando as declarações inexatas ou incorretas tenham sido feitas sem má-fé pelo segurado, o art. 113-9, do Code de assurances admite a possibilidade de manutenção do contrato mediante aumento do prêmio pelo segurador, o que se apoia, segundo a doutrina, no reequilíbrio do contrato no interesse da mutualidade do seguro.<sup>93</sup> Já no direito italiano, a solução

91. A nulidade das cláusulas do contrato não importa nulidade do contrato (TJSP, ApCiv 9070003802007826, 2.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2011, rel. José Carlos Ferreira Alves, DJ 14.12.2011). A invalidade decorre, igualmente, da cláusula não ter sido informada devidamente ao consumidor (AgRg no Ag 736.617/MT, 3.<sup>a</sup> T., j. 04.09.2008, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2008), O seguro contratado sob a forma de prática de venda casada poderá ser considerado nulo (TJRS, Recurso Cível 71002927382, 3.<sup>a</sup> T. Recursal Cível, j. 30.06.2011, rel. Eduardo Kraemer, DJ06.07.2011; TJSP Apelação Cível 2050576020108260100, j. 01.02.2012, rel. Carlos Alberto Lopes, 18.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, DJ 02.02.2012).

No caso de nulidade da indicação do beneficiário do seguro, o pagamento deve ser feito aos herdeiros legais (STJ, AgRg no Ag 525.628/RJ, 4.<sup>a</sup> T., j. 06.02.2007, rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, DJ 12.03.2007).

92. PONTES DE MIRANDA, Tratado de direito privado, vol. 45. Atualizador Bruno Miragem. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 479 e ss. Note-se, contudo, segundo a lição jurisprudencial, que a assinatura falsa invalida o contrato de seguro, uma vez que se considera como não prestadas as declarações do segurado. Neste sentido: STJ, REsp 78.794/MG, 3.<sup>a</sup> T., j. 03.06.1997, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 04.08.1997.

93. KULLMANN, Jérôme. La déclaration de risque. In: Bigot, Jean (dir.). *Traité de droit des assurances*. Paris: LGDJ, 2002. t. 3, p. 761.

é da anulabilidade do contrato, quando a declaração do segurado decorre de dolo ou culpa grave (art. 1.892 do Codice Civile). Não havendo dolo ou culpa grave, o art. 1.893 do Codice Civile italiano prevê a possibilidade de resolução do contrato pelo segurador, mediante notificação do segurado até três meses seguintes ao conhecimento da inexatidão. Ou ainda, no caso do conhecimento vir a se dar após a ocorrência do sinistro, ou ainda, quando este se dê antes do exercício do direito de resolução de que trata a mesma norma, adota-se solução pela qual o montante da indenização devida pelo segurador será reduzido proporcionalmente à diferença entre o prêmio efetivamente contratado e aquele que teria sido convenicionado se o segurador tivesse as informações corretas sobre o risco. Nesse sentido, anota a doutrina que é irrelevante se a inexatidão ou falsidade das informações tenham ou não influído no sinistro, para provocar a incidência da norma em questão.<sup>94</sup>

O art. 1.445 do CC/1916 estendia efeitos da regra à situação em que era o procurador do segurado quem fazia as declarações. Seu sentido prático foi absorvido pelo art. 766 do CC/2002, que faz menção expressa ao representante do segurado. No caso do segurador, eventuais declarações equívocas ou inexatas, ou ainda a ausência de questionamentos quanto ao risco, quando feitas por seu representante, dão causa a sua responsabilidade. Assim, tanto pelo Código Civil, seja mediante a invocação da teoria da aparência ou pela invocação do direito ordinário, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor, pela regra do art. 34 que imputa responsabilidade ao fornecedor pelos atos praticados por seus prepostos ou representantes autônomos. Já o art. 679, segunda parte, do Código Comercial, que permanece em vigor, e disciplina o seguro marítimo, é expresso ao determinar que o segurador retorne o prêmio recebido e pague ao segurado igual quantia.

Em qualquer caso, contudo, note-se que a má-fé do segurado deve ser provada pelo segurador, inclusive em vista da regra de interpretação das cláusulas do contrato de forma mais favorável ao aderente.<sup>95</sup> Há divergência, todavia, se a má-fé do segurado estende-se necessariamente ao beneficiário<sup>96</sup> ou não.<sup>97</sup> É certo, porém, que a má-fé de um dos beneficiários não prejudica aos demais de boa-fé.<sup>98</sup>

E por fim, refira-se a hipótese do art. 774 do CC, que estabelece: “A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual não poderá operar mais de uma vez.” Trata-se de norma de ordem pública, que a princípio tornaria ilícita a renovação fora dos limites por ela definidos (apenas

94. DONATI, Antigono; PUTZOLU, Giovana Volpe. *Manuale di diritto delle assicurazioni* cit., p. 127.

95. TJPR, ApCiv 0767184-1, 9.ª Cam. Civ., j. 16.06.2011, rel. Rosana Amara Girardi Fachin.

96. REsp 2457/RS, 3.ª T., j. 08.05.1990, rel. Min. Nilson Naves, DJ 04.06.1990.

97. STJ, REsp 464.426/SP, 4.ª T., j. 02.10.2003, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01.08.2005.

98. STJ, AgRg no Ag 69.537/RS, 4.ª T., j. 10.09.1996, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11.11.1996.

uma vez), atraindo a incidência do art. 166, VII, do CC, que cominaria o contrato renovado de nulidade. Contudo, conforme observa a melhor doutrina,<sup>99</sup> deve ter lugar nesta hipótese a preservação do contrato, quando presente a confiança e boa-fé e em vista do interesse das partes, diante da ausência de prejuízo decorrente da renovação.

### 3.3 Extinção do contrato

As regras sobre extinção do contrato de seguro são as que se aplicam a todos os demais contratos (art. 482 e ss. do CC). O art. 766, parágrafo único, todavia, diz respeito à possibilidade de extinção do contrato pelo segurador, no caso de declarações inexatas ou omissões não decorrerem de má-fé do segurado, tratando-se, no caso, de opção a escolha do segurador. Aproxima-se aqui, da solução italiana dos arts. 1.892 e 1.893 do Codice Civile, embora não se use falar na lei brasileira em anulação, mas ineficácia. Mantém-se, a mesma sanção, de perda da garantia, portanto, da eficácia do contrato que favoreceria o segurado.

Dentre as hipóteses próprias de extinção do contrato de seguro, o decurso do tempo (fim da vigência), a resolução por inadimplemento, a rescisão, dentre outras hipóteses previstas em lei. Todavia percebe-se clara relevância do princípio da boa fé para informar as hipóteses de extinção do contrato e os limites ao exercício do direito de resolução em face das situações em que se caracteriza como contrato de duração.<sup>100</sup> Neste sentido, a jurisprudência considera abusiva a cláusula que autoriza a resolução do contrato pelo segurador, sem a prévia notificação do segurado.<sup>101</sup> Da mesma forma, há relativização dos efeitos da mora como causa de resolução, definindo-se limite ao exercício do direito do segurador de promovê-la. Daí entender-se que o simples atraso do pagamento do prêmio pelo segurado não importa a extinção do contrato.<sup>102</sup>

Acentua a jurisprudência, da mesma forma, que eventuais efeitos da ausência de pagamento do prêmio se dão apenas a partir da constituição do devedor em mora,<sup>103</sup> caracterizando-se, pois, no seguro, a mora *ex persona*, o que dá causa ao

99. Veja-se: BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Efeitos do negócio jurídico nulo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 202-203.

100. E da mesma forma o reconhecimento da função social do contrato de seguro como critério para exame da legitimidade das causas de resolução, em especial quando se trate da extinção unilateral do contrato. Neste sentido: TJSP, ApCiv 1301707620088260100, 34.ª Câmara de Direito Privado, j. 05.12.2011, rel. Gomes Varjão, DJ 13.12.2011.

101. STJ, AgRg no Ag 1.036.634/RS, 4.ª T., j. 17.05.2011, rel. Min. Raul Araújo, DJe 07.06.2011.

102. STJ, REsp 252.705/PR, 3.ª T., j. 04.11.2003, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 19.04.2004.

103. REsp 1.224.195/SP, 4.ª T., j. 13.09.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.02.2012.

reconhecimento da abusividade da cláusula que disponha em contrário.<sup>104</sup> Este entendimento aplica-se também quando há a substituição do bem segurado e atraso no pagamento do prêmio complementar.<sup>105</sup> Em sentido diverso, contudo, passado longo tempo sem o pagamento do prêmio, admite-se a resolução do contrato pelo segurador.<sup>106</sup>

Refere expressamente o Código Civil atual, em seu art. 763, que não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Da mesma forma, em relação ao seguro de pessoas, o art. 769, parágrafo único, prevê que a o segurador não tem ação para cobrar o prêmio, devendo a falta de pagamento importar na resolução do contrato, nos termos convenionados pelas partes. Registre-se aqui, que este efeito será amenizado pela doutrina e jurisprudência, em face da incidência da boa-fé. Assim ocorre tanto para definir a tolerância do segurador com pagamentos atrasados como causa de alteração tácita do contrato, mediante a proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*),<sup>107</sup> quanto para o reconhecimento da desproporção entre a mora e o tempo de vigência do contrato.

Neste sentido é que se afirma a aplicação da *teoria do adimplemento substancial* como limite ao direito de resolução do segurador no caso de inadimplemento do segurado no pagamento do prêmio,<sup>108</sup> exigindo-se a prévia notificação para constituir em mora o segurado.<sup>109</sup> No interesse do segurado, observe-se que a demora injustificada no pagamento da indenização pelo segurador pode dar causa ao dever de indenizar o segurado.<sup>110</sup> O mesmo não ocorre, contudo, quando a demora se justifique em razão dos procedimentos de verificação do sinistro, ou ainda pelo exercício do direito de defesa do segurador.<sup>111</sup>

- 
104. STJ, REsp 278.064/MS, 4.ª T., j. 20.02.2003, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.04.2003.
105. AgRg no Ag 793.204/SP, 4.ª T., j. 11.09.2007, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.09.2007.
106. STJ, REsp 842.408/RS, 3.ª T., j. 16.11.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.12.2006.
107. TZIRULNIK/CAVALCANTI/PIMENTEL. *O contrato de seguro...*, p. 69.
108. STJ, REsp 76.362/MT, 4.ª T., j. 11.12.1995, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01.04.1996; REsp 877.965/SP, 4.ª T., j. 22.11.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.02.2012; TJSP, ApCiv 9113252812007826, rel. Elliot Akel, j. 29.11.2011, 1.ª Câmara de Direito Privado, DJ 30.11.2011; TJRS, ApCiv 70008107435, 6.ª Câmara Cível, rel. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. 16.06.2004.
109. STJ, REsp 316.552/SP, 2.ª Seção, j. 09.10.2002, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.04.2004.
110. STJ, REsp 285.702/RS, 4.ª T., j. 29.05.2001, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior; REsp 593.196/RS, 4.ª T., j. 04.12.2007, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 17.12.2007.
111. STJ, REsp 669.904/RS, 4.ª T., j. 04.03.2008, rel. p/ Ac. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.09.2008.

### 3.4 Cosseguro e resseguro

As normas sobre cosseguro e resseguro são definidas, no direito brasileiro, pelo Código Civil, leis especiais e normas regulamentares. Sua disciplina é conceitualmente subordinada à noção de seguro, o que se percebe, especialmente, a partir da disciplina regulatória de ambos os institutos.

#### 3.4.1 Cosseguro

É o cosseguro, espécie de seguro múltiplo, com pluralidade de seguradores que dividem em cotas-partes o total do seguro, garantindo diretamente, e sob mesmas condições, os riscos estipulados em contrato.<sup>112</sup> Falar-se em cota-parte, neste particular, importa em afastar qualquer ideia de solidariedade entre os seguradores, que respondem no limite daquilo que garantiram. A rigor, um dos seguradores representa os demais, e é denominado líder, respondendo igualmente pela distribuição percentual da cobertura entre os diversos seguradores.

O art. 2.º, § 1.º, II, da LC 126/2007, fixa a definição legal de cosseguro, como aquele em que duas ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas. Pode-se referir a cosseguro obrigatório ou facultativo, conforme disciplinado em norma expedida pelo órgão regulador, como é o caso da Resolução Conselho Nacional dos Seguros Privados 21/2001.

O art. 761 do CC estabelece exigência que se indique na apólice o segurador que administrará o contrato, e que da mesma forma representará os demais seguradores, quanto aos direitos e obrigações daí advindos.<sup>113</sup> Neste caso, todavia, mesmo a falta de previsão expressa de quem administrará o contrato, não permite que se presuma por isso, em regra, solidariedade entre os cosseguradores.<sup>114</sup> Limitado a determinado percentual da garantia a participação do cossegurados, não se pode responsabilizá-lo pela integralidade do dano.<sup>115</sup>

Entende a jurisprudência que na hipótese da cobertura securitária ser limitada a determinado percentual do todo garantido, a existência de outro seguro com

112. ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro* cit., p. 339.

113. TJRS, AgIn 1184666003, 27.ª Câm. de Direito Privado, j. 26.08.2008, rel. Antonio Maria, DJ 29.08.2008.

114. TJSP, ApCiv 7034499900, 24.ª Câm. de Direito Privado, j. 24/07.2008, rel. Salles Vieira, DJ 06.08.2008. Da mesma forma, não será cabível a denúncia à lide da cosseguradora, quando tiver por finalidade o retardamento do processo, conforme ensina: TJMG, ApCiv 101830713419070021, j. 09.06.2009, rel. Elpídio Donizetti, DJ 30.06.2009.

115. TJSP, ApCiv 5014194000, 10.ª Câm. de Direito Privado, j. 19.08.2008, rel. João Carlos Saletti, DJ 01.09.2008.

cobertura sobre o restante do interesse, embora não observe as mesmas finalidades, pode ser caracterizado como espécie de cosseguro.<sup>116</sup> Da mesma forma, pode haver cosseguro quando se decida pelo fracionamento da cobertura em partes percentuais para diferentes seguradores.<sup>117</sup>

### 3.4.2 Resseguro

Pelo resseguro, o segurador que tenha contratado a garantia de um determinado interesse, identificando-o como de risco excessivo, realiza novo contrato cujo objeto é a transferência a outro segurador (a quem no caso se denominará ressegurador), de parte da responsabilidade e do respectivo prêmio. As funções da atividade de resseguro vinculam-se a melhor higidez e capacidade econômico-financeira dos seguradores diretos, uma vez que promove maior pulverização dos riscos.<sup>118</sup> Da mesma forma, identifica-se modernamente no resseguro finalidade de proteção do segurado, em acordo com a disciplina contemporânea de proteção do consumidor. Não se perde de vista, contudo, que o resseguro é operação estranha ao segurado, que dela não participa, embora possa se beneficiar, indiretamente de seus efeitos.

Intervém o Estado, decisivamente, na atividade de resseguro, que neste caso não se restringe apenas a sua supervisão e/ou regulação, mas de participação no mercado. Por largo tempo, a atividade de resseguro era exercida pelo Estado sob o regime de monopólio, por intermédio do Instituto dos Resseguros do Brasil – IRB – autarquia pertencente à União. Este regime monopolista, todavia, foi suprimido pela EC 13/1996, que conferiu à lei complementar disciplinar a autorização para funcionamento de sociedades resseguradoras, e viabilizando a transformação do IRB em sociedade de economia mista, atualmente denominado IRB Brasil Resseguros S.A.

Atualmente, a LC 126/2007 disciplina a política de resseguro, retrocessão e cosseguro, assim como sua intermediação e contratação no Exterior. A lei admite a contratação de resseguro e retrocessão com três espécies de resseguradores, a saber: o ressegurador local, o ressegurador admitido e o ressegurador eventual. O ressegurador local é aquele com sede no Brasil, constituído sob a forma de sociedade anônima com finalidade exclusiva para realizar operações de resseguro e retrocessão. O ressegurador admitido é definido como o estrangeiro, com escritório de representação no Brasil, e que atendendo às exigências da legislação

116. TJPR, ApCiv 0601183-0/01, 9.ª Câm. Civ., j. 18.03.2010, rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

117. STJ, REsp 442.751/RJ, 4.ª T., j. 11.12.2007, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25.02.2008.

118. ALVIM, Pedro. *Contrato de seguro* cit., p. 356; RIBEIRO, Amadeu. *Direito dos seguros* cit. p. 166.

se encontre cadastrado no órgão regulador para a realização de operações de resseguro e retrocessão. E por fim, o ressegurador eventual, entendido como aquele que sediado no Exterior, e sem escritório de representação no Brasil, tenha sido cadastrado, atendendo as condições previstas na legislação, para a realização das mesmas operações (art. 4.º da Lei LC 126/2007).

A contratação do resseguro pode se dar de modo direto entre o segurador cedente e o ressegurador, ou por intermédio de corretor de resseguro.

Bem afirma o correto entendimento jurisprudencial, que a responsabilidade do ressegurador consiste no repasse ao segurador do valor correspondente ao resseguro. Não responde diretamente frente ao segurado e ao beneficiário.<sup>119</sup> Da mesma forma, é assentado no STJ o entendimento de que a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada.<sup>120</sup> Atualmente com a abertura do mercado de resseguro, o mesmo se exige em relação aos resseguradores em geral.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este breve panorama sobre o direito do seguro no Brasil, permite identificar algumas características que devem ser tomadas em conta para efeito da correta compreensão, seja na perspectiva do regulador, da prática negocial ou na prevenção ou solução dos litígios pelo Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, a importância do setor de seguros como fator de desenvolvimento econômico e social, a partir de suas funções de garantia e socialização de riscos e formação de poupança nacional. Há desafios regulatórios e de aperfeiçoamento da concorrência entre os seguradores, mediante uma intervenção do Estado, por intermédio da Susep, que se reduza em extensão e ganhe em eficiência. Em especial, articulando-se com outros órgãos detentores de competências relacionadas à atividade econômica, caso em que se incluem, notoriamente, a defesa da concorrência e a defesa do consumidor.

Isso se relaciona com um segundo desafio do intérprete e aplicador do direito, que é o de reconhecer a complexidade da disciplina legal da atividade securitária, articulando as normas de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor, no sentido de consolidar um tratamento legal uniforme ao direito dos seguros.

O correto entendimento da relação entre estas normas que não se excluem, mas convivem entre si, exige que os critérios de distinção ou de aplicação comum

119. STJ, REsp 1.178.680/RS, 3.ª T., j. 14.12.2010, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02.02.2011.

120. STJ, REsp 791.030/RS, 3.ª T., j. 13.12.2005, rel. Min. Castro Filho, DJ 22.05.2006.

de suas disposições sejam estabelecidos pelo intérprete. Neste sentido é que a compreensão do direito dos seguros e de sua riqueza deve ser havida por qualquer iniciativa de exame e exposição sistemática da matéria. No Brasil, o desenvolvimento sustentável da atividade securitária e sua adequada disciplina jurídica pressupõem o reconhecimento desta complexidade e a adequada solução de conflitos aparentes que dela resultem. Daí porque o domínio do direito dos seguros só é admitido a partir do conhecimento pleno de sólidas bases conceituais firmadas no âmbito do direito civil, do direito empresarial e do direito do consumidor.